



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2014:

Regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho e os artigos 106 e 107 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2014

de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de simplificar os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente Lei regula os processos da jurisdição administrativa.

2. Para efeitos da presente Lei, consideram-se processos da jurisdição administrativa aqueles que correm termos nos tribunais administrativos provinciais, no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, na Primeira Secção e na Primeira Subsecção da Secção de Contas do Tribunal Administrativo e têm como objecto relações jurídicas previstas no artigo 3 da presente Lei.

3. A presente Lei aplica-se, igualmente, ao processo de fiscalização prévia, através do visto, nos tribunais administrativos de província e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

ARTIGO 2

(Direito aplicável)

O processo na jurisdição administrativa rege-se pela presente Lei, pela Lei Orgânica do Tribunal Administrativo, pela Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa e, supletivamente, pelo disposto na lei de processo civil e outras disposições gerais, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 3

(Objecto da jurisdição administrativa)

A jurisdição administrativa tem por objecto:

- assegurar a tutela efectiva de direitos e interesses legalmente protegidos das pessoas nas relações sujeitas ao Direito Administrativo que estabeleçam com pessoas colectivas públicas ou sujeitos privados;
- fiscalizar o respeito efectivo pelos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares a que se encontra sujeita a Administração Pública e reparar a sua violação;
- dirimir conflitos entre pessoas colectivas ou órgãos da Administração Pública;
- dirimir conflitos entre interesses públicos e privados.

ARTIGO 4

(Tutela jurisdicional efectiva)

1. O princípio da tutela jurisdicional efectiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão.

2. A todo o direito subjectivo público ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela jurisdicional efectiva.

ARTIGO 5

(Pressupostos processuais)

O exercício dos meios processuais da competência do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo depende dos pressupostos estabelecidos na presente Lei e, subsidiariamente, nas normas do processo civil.

ARTIGO 6

(Competência)

1. A competência do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria.

2. O Plenário do Tribunal Administrativo conhece apenas de matéria de direito, à excepção dos casos em que julga em segunda ou primeira e única instância.

ARTIGO 7

(Petição a tribunal incompetente)

1. Quando, na ordem jurisdicional administrativa, a petição seja dirigida a tribunal administrativo incompetente, este, declarada a incompetência, ordena a remessa oficiosa do processo ao Presidente da Primeira Secção do Tribunal Administrativo, no prazo de cinco dias, e a notificação do recorrente e dos recorridos, se for caso disso.

2. O Presidente da Primeira Secção designa, por despacho fundamentado, a jurisdição competente, no prazo de cinco dias.

3. No caso em que, a pedido de uma parte ou officiosamente, o presidente de um tribunal administrativo, antes da distribuição do processo, verifica a existência de razões objectivas susceptíveis de pôr em causa a imparcialidade do tribunal, este procede à remessa do processo ao Presidente da Primeira Secção do Tribunal Administrativo, que designa a jurisdição para conhecer deste.

4. Tratando-se de uma outra ordem jurisdicional, pode o demandante, declarada a incompetência, requerer, no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, a remessa do processo ao tribunal em que a acção devia ter sido proposta com indicação do mesmo.

5. Nos casos referidos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada.

ARTIGO 8

(Patrocínio)

1. É apenas obrigatória a constituição de advogado nos processos cujo conhecimento compete à Primeira Secção, à Secção de Contas em matéria de fiscalização prévia, através do visto, ou ao Plenário do Tribunal Administrativo.

2. Os órgãos administrativos podem ser patrocinados nos processos administrativos por advogado constituído expressamente para o efeito.

ARTIGO 9

(Poderes processuais)

A autoridade recorrida e o recorrente estão em igualdade no exercício de poderes processuais.

ARTIGO 10

(Prazos)

Com excepção dos relativos a actos de secretaria, são de cinco dias os prazos judiciais de mais curta duração que não se encontrem expressamente fixados na presente Lei.

ARTIGO 11

(Processos urgentes)

1. Correm em férias para além de outros por lei qualificados de urgentes, os processos relativos:

- a) ao recurso contencioso de actos administrativos referentes à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública;

b) à intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

c) à suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas;

d) à intimação para um comportamento;

e) à produção antecipada de prova;

f) às providências cautelares não especificadas.

2. Os actos de secretaria nos processos referidos no número anterior são praticados com a maior brevidade possível, e com precedência sobre quaisquer outros.

ARTIGO 12

(Documentos e informações)

1. Nos processos em que intervenham os órgãos, funcionários e agentes da Administração Pública, bem como os particulares, devem facultar prontamente os documentos que lhes sejam solicitados e, igualmente, as informações pedidas.

2. Sem prejuízo do que esteja especialmente legislado, a formação de julgamento aprecia, livremente, para efeitos probatórios, as consequências das condutas que infringjam o disposto no número anterior.

ARTIGO 13

(Distribuição no Tribunal Administrativo)

1. Para efeitos de distribuição na Secção do Contencioso Administrativo, há as seguintes espécies de processos:

a) recursos jurisdicionais;

b) recursos de decisões arbitrais;

c) recursos contenciosos;

d) acções;

e) processos de impugnação de normas;

f) conflitos de competência entre tribunais administrativos provinciais;

g) processos urgentes;

h) outros processos.

2. No Plenário são as seguintes as espécies de processos:

a) recursos directamente interpostos em primeira e em única instância;

b) conflitos;

c) processos urgentes;

d) outros processos.

ARTIGO 14

(Distribuição nos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

Para efeitos de distribuição nos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, há as seguintes espécies de processos:

a) recursos contenciosos;

b) acções;

c) processos de impugnação de normas;

d) processos urgentes;

e) outros processos.

ARTIGO 15

(Limites da distribuição)

1. A distribuição no Plenário e na Primeira Secção do Tribunal Administrativo bem como nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo é feita entre os juízes das respectivas jurisdições.

2. Ao Presidente do Tribunal Administrativo não são distribuídos processos.

ARTIGO 16

(Prevalência da justiça material)

A jurisdição administrativa competente conhece do fundo da questão sempre que do alegado se possa depreender a intenção do demandante, não podendo abster-se de julgar a pretexto da falta ou obscuridade da lei, da falta de provas ou de outro qualquer motivo que não estiver taxativamente previsto por lei.

ARTIGO 17

(Citações e notificações)

1. Na petição deve o autor, não sendo órgão da Administração, designar domicílio na sede do Tribunal Administrativo, do tribunal administrativo provincial ou do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo onde possa, por si ou por intermédio do seu mandatário, receber as citações e notificações necessárias.

2. Faltando a designação de domicílio, não tem seguimento o recurso ou a acção e, se no domicílio indicado não for encontrada a pessoa que receba as citações ou notificações, faz-se estas nos termos das normas do processo civil.

3. A citação ou notificação da autoridade pública, quando for parte no processo, é feita por ofício; a recepção deste é acusada nas quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento.

4. As restantes citações e notificações são feitas nos termos das normas do processo civil.

ARTIGO 18

(Questão prejudicial)

1. Quando o conhecimento do objecto do processo dependa de decisão de questão da competência de outro tribunal, pode a jurisdição administrativa competente sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A inércia dos interessados relativamente à instauração ou ao andamento do processo respeitante a questão prejudicial, durante mais de três meses, determina a cessação da suspensão do processo administrativo contencioso, decidindo-se a questão com efeitos a ele restritos.

ARTIGO 19

(Incidente de falsidade)

Quando seja arguida a falsidade de qualquer documento em processo pendente no Tribunal Administrativo, no tribunal administrativo provincial e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, o relator toma as necessárias providências para instrução e julgamento, nos termos do artigo 360 e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 20

(Competências do relator)

1. Compete ao relator, sem prejuízo dos casos em que se encontra especialmente previsto:

- a) ordenar ou deprecar as diligências instrutórias bem como de prova que julgue necessárias;
- b) deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;
- c) ordenar, quando seja imposta por lei, ou decidir a apensação dos processos;
- d) rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objecto não deva tomar-se conhecimento;
- e) declarar, quando seja imposta por lei, ou decidir a suspensão da instância;
- f) julgar os incidentes.

2. O relator pode, por despacho fundamentado:

- a) rejeitar liminarmente o recurso que manifestamente não seja da competência da jurisdição administrativa;
- b) rejeitar o recurso quando o pedido é manifestamente errado;
- c) decidir sobre os pedidos manifestamente ininteligíveis;
- d) rejeitar o recurso quando, tendo sido convidado a suprir ou corrigir deficiências ou irregularidades, num prazo a ser fixado pelo relator, o recorrente não se conformar com as diligências solicitadas;
- e) julgar extinta a instância por deserção, desistência ou impossibilidade superveniente da lide;
- f) rejeitar liminarmente o recurso quando a petição seja inepta;
- g) rejeitar liminarmente o recurso quando haja falta de personalidade ou capacidade jurídica do recorrente;
- h) rejeitar liminarmente o recurso quando haja falta de objecto;
- i) rejeitar liminarmente o recurso quando o acto administrativo recorrido seja irrecurável;
- j) rejeitar liminarmente o recurso quando o recorrente é ilegítimo;
- k) rejeitar liminarmente o recurso quando a coligação dos recorrentes é ilegal;
- l) rejeitar liminarmente o recurso quando haja caducidade do direito ao recurso;
- m) rejeitar liminarmente o recurso quando haja ilegalidade da cumulação de impugnações;
- n) rejeitar imediatamente o pedido de suspensão de eficácia de actos administrativos quando enferme de deficiências ou irregularidades.

3. Cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a conferência dos despachos do relator proferidos nos termos do n.º 1 do presente artigo, com excepção dos de mero expediente.

4. Cabe recurso, no prazo de cinco dias, para a formação de julgamento dos despachos do relator proferidos nos termos do n.º 2 do presente artigo.

5. O relator elabora a minuta do projecto de acórdão a ser comunicado à formação de julgamento.

ARTIGO 21

(Intervenção de técnicos)

Quando num processo se devam resolver questões que exijam conhecimentos especializados, pode a jurisdição administrativa competente, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, determinar a intervenção de técnicos cujos pareceres são juntos aos autos.

ARTIGO 22

(Processo pronto para julgamento)

No Tribunal Administrativo, nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, o respectivo secretário judicial apresenta aos presidentes das respectivas jurisdições, incluindo o da Primeira Secção do Tribunal Administrativo, no final de cada sessão, o suporte documental ou informático destinado ao registo dos processos considerados prontos para julgamento para que, ouvidos os juízes, determinem quais os que constituirão a tabela da sessão seguinte.

ARTIGO 23

(Intervenção do Ministério Público nas conferências)

Quando não intervenha no processo como demandante ou demandado, mas apenas na defesa da legalidade ou na promoção da realização do interesse público, o representante do Ministério Público no Tribunal Administrativo assiste às conferências e é ouvido na discussão.

ARTIGO 24

(Cumulação de pedidos)

1. Qualquer que seja a jurisdição administrativa competente, pode cumular-se:

- a) o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto administrativo com o pedido de indemnização de perdas e danos que, pela sua natureza, devam subsistir mesmo em caso de reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso;
- b) o pedido de declaração da ilegalidade de uma norma com o pedido de indemnização de perdas e danos que, pela sua natureza, devam subsistir mesmo em caso de reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso;
- c) o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto administrativo com o pedido de anulação ou declaração de nulidade de contrato cuja validade dependa desse acto;
- d) o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto administrativo com o pedido de reconhecimento de uma situação jurídica subjectiva;
- e) o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto administrativo com o pedido de condenação da Administração ao restabelecimento da situação que existiria se o acto não tivesse sido praticado;
- f) o pedido de condenação da Administração à prática de um acto administrativo legalmente devido com qualquer dos pedidos mencionados nas alíneas anteriores;
- g) qualquer pedido relacionado com questões de interpretação, validade ou execução de contratos com a impugnação de actos administrativos praticados no âmbito da relação contratual.

2. Nas hipóteses previstas nos números anteriores, aplicam-se as normas que regulam os correspondentes meios processuais quando se não revelem incompatíveis com as aplicáveis à tramitação do recurso contencioso ou das acções.

3. No caso de absolvição da instância por ilegal cumulação de pedidos, podem ser apresentadas novas petições, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

ARTIGO 25

(Notificação das decisões)

A notificação das decisões das jurisdições administrativas deve ser feita mediante a entrega de cópia dactilografada, devendo constar da mesma a possibilidade de impugnação e os prazos respectivos, se for caso disso, sob pena de ineficácia.

ARTIGO 26

(Publicidade das decisões)

Dos acórdãos do Tribunal Administrativo é enviada cópia dactilografada à Imprensa Nacional, para publicação, no mês imediato ao da sua data.

ARTIGO 27

(Certidões)

A passagem de certidões obedece ao regime da lei de processo civil.

ARTIGO 28

(Baixa na distribuição)

1. Sem prejuízo do disposto na lei de processo civil, importa baixa na distribuição a apensação de processo a outro distribuído a juiz diferente.

2. Nos casos de baixa na distribuição para apensação, o processo que transite para novo juiz é carregado a este na espécie devida, quando a apensação se fundamente em conexão ou dependência entre os actos impugnados ou em unidade de processo instrutor.

ARTIGO 29

(Afectação a novo juiz)

1. Cada juiz que seja nomeado para o quadro do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo sucede nos processos distribuídos ao juiz cuja vaga vá ocupar, salvo se já tiver recebido a sua parte de processos, por despacho dos presidentes do Tribunal Administrativo, do tribunal administrativo provincial ou do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, respectivamente.

2. No caso previsto na última parte do número anterior, os processos distribuídos ao juiz cuja vaga seja provida são distribuídos por determinação do respectivo presidente pela forma mais equitativa.

3. A redistribuição provisória por substituição prolongada do relator cessa com o termo do seu impedimento ou com o preenchimento da sua vaga, salvo quanto aos processos já inscritos para julgamento.

4. Em casos de urgência, o relator é provisoriamente substituído pelo primeiro adjunto.

ARTIGO 30

(Turnos de juizes)

No Tribunal Administrativo, nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo funcionam, durante as férias, um turno de juizes em cada período, aos quais compete conhecer dos processos que devam correr em férias.

ARTIGO 31

(Actos dos magistrados e do cartório)

1. A tramitação dos processos nas jurisdições administrativas pode ser, sempre que possível, efectuada informaticamente, devendo as disposições da presente Lei relativas a actos dos magistrados e do cartório ser objecto de adaptações práticas que se revelem necessárias.

2. Salvo nos casos em que, nos termos da presente Lei, as mesmas possam ser efectuadas por correio electrónico, o disposto no número anterior não se aplica às citações e notificações das partes e dos mandatários judiciais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, as peças processuais e os documentos apresentados pelas partes em suporte de papel são digitalizados pelo cartório.

4. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos que possam ser digitalizados podem ser apresentados através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, podendo as partes ser dispensadas de remeter à jurisdição o respectivo suporte de papel e as cópias dos mesmos.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de exibição dos originais das peças processuais e dos documentos juntos pelas partes através de correio electrónico ou de outro

meio de transmissão electrónica de dados, sempre que o relator ou o presidente da formação de julgamento a determine, nos termos da presente Lei.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao documento comprovativo do pagamento das custas judiciais, bem como ao documento comprovativo da concessão de apoio judiciário ou de pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido, os quais devem ser remetidos à jurisdição, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II

Recursos contenciosos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 32

(Natureza e objecto dos recursos contenciosos)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

ARTIGO 33

(Actos recorríveis)

1. Só é admissível recurso dos actos definitivos e executórios.
2. O não exercício do direito de recurso de acto administrativo não impede, no entanto, a impugnação contenciosa de actos de execução ou de aplicação daquele acto.

ARTIGO 34

(Fundamentos do recurso)

Constitui fundamento próprio do recurso contencioso a ofensa, pelo acto recorrido, dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis, designadamente:

- a) a usurpação do poder;
- b) a incompetência;
- c) o vício de forma, neste se englobando a falta de fundamentação, de facto ou de direito, do acto administrativo e a falta de quaisquer elementos essenciais deste;
- d) a violação da lei, incluindo-se a falta de respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade e, ainda, o erro manifesto ou a total falta de razoabilidade no exercício de poderes discricionários;
- e) o desvio de poder.

ARTIGO 35

(Actos nulos e anuláveis)

1. São nulos e de nenhum efeito, podendo a qualquer tempo e por qualquer interessado ser invocada a sua nulidade, os actos recorríveis quando envolvam usurpação de poder, incompetência, violação da lei ou falta de fundamentação.

2. São anuláveis os actos recorríveis que envolvam vício de forma ou desvio de poder.

ARTIGO 36

(Efeitos do recurso)

1. O recurso contencioso não tem efeito suspensivo do acto recorrido.

2. O recurso contencioso tem, porém, efeito suspensivo da eficácia do acto recorrido quando, cumulativamente, esteja em causa apenas o pagamento de quantia certa, de natureza não sancionatória, e tenha sido prestada caução por qualquer das formas admitidas nos termos do Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Prazos do recurso

ARTIGO 37

(Prazos)

1. O recurso de actos nulos ou juridicamente inexistentes pode ser exercido a todo o tempo.

2. O recurso de actos anuláveis é interposto no prazo de noventa dias, salvo os casos de indeferimento tácito em que o prazo é de trezentos sessenta e cinco dias.

3. É, igualmente, de trezentos sessenta e cinco dias o prazo quando seja recorrente o Ministério Público.

4. À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

- a) se o termo se refere ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
- b) na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) é havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito dias ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
- a) o prazo que termine em sábado ou domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparados às férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

ARTIGO 38

(Início da contagem dos prazos de recurso)

1. A contagem do prazo para interposição de recurso não tem início enquanto o acto não comece a produzir efeitos e sempre que a publicação ou a notificação, quando obrigatórias, não dêem a conhecer o sentido, o autor e a data da decisão.

2. A contagem do prazo para interposição de recurso de acto expresso inicia-se a partir da publicação, quando esta seja obrigatória, ou da efectiva notificação, no caso inverso.

3. A contagem do prazo para interposição de recurso de acto expresso, cuja publicação e notificação não sejam obrigatórias ou se achem legalmente dispensadas, inicia-se a partir:

- a) do dia da prática do acto, quando seja um acto, oral praticado na presença do interessado;
- b) do dia do conhecimento efectivo ou presumido do acto ou do início da sua execução, nos restantes casos;
- c) relativamente aos actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos a publicação, começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários, ou de outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos, ou do começo de execução do acto;
- d) para os efeitos da alínea anterior, presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no processo e aí revele conhecer o conteúdo do acto;

e) para os fins do disposto na alínea b), apenas se considera começo de execução o início da produção de qualquer efeito que atinja os destinatários.

4. A contagem do prazo para interposição do recurso de indeferimento tácito tem lugar a contar do termo do prazo concedido ao órgão administrativo para a prática do acto.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a faculdade de o interessado interpor recurso, antes da publicação ou notificação do acto, se tiver sido iniciada a sua execução.

6. A rectificação dos actos administrativos ou da sua publicação ou notificação não dá lugar ao início de contagem de novo prazo para a interposição de recurso, salvo quando incida em aspectos relevantes para a recorribilidade de tais actos.

ARTIGO 39

(Conteúdo da publicação ou notificação)

1. Para os efeitos de recurso, a publicação e a notificação devem indicar:

- a) o autor do acto e, sendo este praticado por delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que decidiu, mencionando-se os despachos de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- b) o sentido e a data da decisão.

2. Os fundamentos da decisão devem constar da notificação e, sempre que possível, da publicação, ainda que por extracto.

ARTIGO 40

(Suspensão da contagem dos prazos, publicação ou notificação insuficientes)

1. A contagem do prazo para interposição de recurso suspende-se nos períodos em que, por decisão administrativa, o acto se torne ineficaz.

2. Se a publicação ou a notificação não contiver a fundamentação integral da decisão e as demais indicações referidas no artigo anterior, pode o interessado, no prazo de trinta dias, requerer à entidade que praticou o acto a notificação das que tenham sido omissas ou a passagem de certidão ou fotocópia certificada que as contenham.

3. Se o interessado usar da faculdade mencionada no número anterior, fica o prazo suspenso, a partir da data da apresentação do requerimento, contando-se o prazo para o recurso a partir da notificação ou entrega da certidão ou fotocópia autenticada.

4. A apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do presente artigo pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada no serviço que procedeu à publicação ou notificação ou por outro documento autêntico.

ARTIGO 41

(Impugnação de acto tácito)

O deferimento ou indeferimento tácito de petição ou requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputável, para efeitos de recurso contencioso, ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetida a petição ou requerimento, atendendo-se à data da respectiva entrada para os fins do artigo antecedente.

SECÇÃO III

Recorribilidade dos actos

ARTIGO 42

(Actos de execução ou aplicação)

1. Os actos de mera execução ou aplicação de actos administrativos são irrecorríveis.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) os actos de execução que excedam os limites do acto exequendo;
- b) os actos de execução arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo;
- c) os actos que não tenham sido legitimados por acto administrativo prévio e praticados em estado de necessidade.

ARTIGO 43

(Recorribilidade de indeferimento tácito)

1. A recorribilidade do indeferimento tácito cessa quando o acto expresso seja publicado, nos casos de publicação obrigatória, ou notificado ao interessado.

2. Cessa, ainda, a mencionada recorribilidade quando o interessado opte pela propositura de acção para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido nos termos da presente Lei.

SECÇÃO IV

Legitimidade

ARTIGO 44

(Legitimidade activa)

Têm legitimidade para interpor recurso contencioso os que se considerem titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tivessem sido lesados pelo acto recorrido, quando tenham interesse directo, pessoal e legítimo na interposição do recurso e, ainda:

- a) o Ministério Público;
- b) os titulares do direito de acção popular;
- c) as pessoas colectivas, mesmo em relação aos actos lesivos dos direitos ou interesses que a elas cumpra defender;
- d) os presidentes e membros dos órgãos colegiais em relação aos actos praticados pelo órgão respectivo;
- e) as autarquias locais, mesmo em relação aos actos que afectem o âmbito da sua autonomia.

ARTIGO 45

(Presunção de legitimidade activa)

A intervenção no procedimento administrativo onde tenha sido praticado o acto recorrido constitui mera presunção de legitimidade no recurso contencioso.

ARTIGO 46

(Aceitação do acto)

1. É inadmissível o recurso por parte de quem, sem reserva, total ou parcial, tenha aceitado, expressa ou tacitamente, o acto, após a sua prática.

2. A aceitação tácita traduz-se na prática espontânea sem reserva de facto incompatível com a vontade de recorrer.

3. A reserva consiste em declaração escrita dirigida à entidade que tenha praticado o acto.

4. A execução ou acatamento por funcionário ou agente de acto de que seja destinatário não se considera aceitação tácita do acto executado ou acatado, salvo quando dependa da vontade do executante a escolha da oportunidade da execução.

ARTIGO 47

(Coligação)

Podem coligar-se vários interessados quando recorram do mesmo acto ou, com os mesmos fundamentos de facto e de direito, de actos contidos formalmente num despacho ou outra forma de decisão únicos.

ARTIGO 48

(Acção popular)

Consideram-se titulares do direito de acção popular, para efeitos de interposição de recurso contencioso de actos lesivos de interesses difusos ou outros interesses públicos, aqueles que, como tal, sejam definidos por lei especial.

ARTIGO 49

(Legitimidade passiva)

Têm-se como entidade recorrida o órgão que tenha praticado o acto, ou que, por alteração legislativa ou regulamentar, lhe tenha sucedido na respectiva competência, salvo quando pertença à mesma pessoa colectiva ou mesmo ministério.

ARTIGO 50

(Contra-interessados)

Têm legitimidade para intervir no processo, como contra-interessados, todos aqueles a quem o provimento do recurso possa afectar directamente.

ARTIGO 51

(Assistentes)

1. No recurso podem intervir como assistentes as pessoas, singulares ou colectivas, que demonstrem ter um interesse idêntico ao do recorrente, ao da entidade recorrida ou ao dos contra-interessados, ou com ele conexo.

2. A intervenção do assistente pode ter lugar até à fase das alegações, devendo aceitar o processo no estado em que se encontre, achando-se a sua posição subordinada à do assistido, não modificando os direitos deste para livremente confessar ou desistir com as legais consequências.

SECÇÃO V

Marcha do processo

ARTIGO 52

(Apresentação da petição)

1. Os recursos contenciosos são interpostos pela apresentação da respectiva petição na secretaria da jurisdição a que é dirigida.

2. A petição pode, ainda, ser enviada, sob registo do correio, à secretaria da jurisdição a que é dirigida, considerando-se apresentada na data daquele registo.

ARTIGO 53

(Requisitos da petição)

1. Na petição de recurso, que reveste a forma articulada, deve o recorrente:

- a) designar a formação de julgamento da respectiva jurisdição a que o recurso é dirigido;
- b) indicar a sua identidade, residência ou sede, bem como dos contra-interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar, requerendo a sua citação;
- c) identificar o acto recorrido e o seu autor, indicando, se for caso, o uso de delegação ou subdelegação de poderes;

d) expor com clareza os factos e as razões de direito que fundamentam o recurso;

e) apresentar, de forma clara e sucinta, conclusões, indicando, com precisão, as normas ou princípios que considere infringidos, bem como os direitos violados;

f) formular o pedido ou os pedidos;

g) indicar os factos cuja prova pretende efectuar;

h) requerer os meios de prova que entenda necessários, referindo-os, especificadamente, aos factos em causa;

i) indicar os documentos que, obrigatória ou facultativamente, acompanham a petição;

j) indicar o escritório ou o domicílio do signatário da petição na sede do tribunal para efeitos de notificação, não sendo o Ministério Público.

2. O recorrente pode estabelecer entre os fundamentos de recurso uma relação de subsidiariedade.

ARTIGO 54

(Recusa da petição pela secretaria)

1. A secretaria recusa o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da recusa.

2. A recusa da petição pela secretaria tem os efeitos e consequências que lhe correspondem na lei processual civil.

ARTIGO 55

(Instrução da petição)

1. Independentemente das formalidades exigidas por lei especial, são obrigatoriamente, juntos à petição:

a) documento comprovativo do acto recorrido;

b) todos os documentos necessários à demonstração da verdade dos factos alegados, exceptuados aqueles que fazem parte do processo administrativo instrutor;

c) rol de testemunhas, sempre que seja requerida a prova testemunhal, indicando-se os factos a que cada testemunha deve depor;

d) procuração forense ou equivalente;

e) duplicados legais.

2. Quando o recurso tenha por objecto um indeferimento tácito, junta-se à petição o duplicado ou fotocópia do requerimento sem decisão, no qual tenha sido passado recibo pelo órgão administrativo onde foi apresentado o original ou, na sua falta, qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

3. Tratando-se de recurso que tenha por objecto um acto oral, a respectiva prova deve advir dos factos alegados ou de documentos juntos de onde se possa inferir que esse acto foi efectivamente praticado.

4. Se o recurso tiver por objecto um acto materialmente inexistente, o recorrente deve juntar, quando os haja, documentos comprovativos da aparência desse acto e dos seus efeitos lesivos.

5. Quando a interposição de recurso tenha sido antecedida de pedido de notificação ou passagem de certidão ou fotocópia certificada, nos termos previstos no artigo 106 da presente Lei, seguido ou não de intimação, a petição deve ser instruída com os respectivos documentos comprovativos.

6. No caso de o recorrente, por motivos justificados, não tiver podido obter alguns dos documentos com que a petição deve ser instruída, deve especificar em que consistem tais documentos e solicitar a fixação de um prazo razoável para a sua junção.

ARTIGO 56

(Cumulação de impugnações)

1. O recorrente pode cumular a impugnação de actos que estejam, entre si, numa relação de dependência ou conexão.

2. Não é admissível a cumulação:

- a) quando seja apresentada em termos subsidiários ou alternativos;
- b) quando a competência para conhecer as impugnações pertença a tribunais diferentes.

ARTIGO 57

(Despacho liminar)

Autuada a petição e feito o preparo ou decorrido o respectivo prazo, quando aquele seja devido, o processo é concluso ao relator para proferir o despacho liminar.

ARTIGO 58

(Rejeição liminar)

1. O recurso é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta.

2. O recurso é ainda liminarmente rejeitado quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento, designadamente:

- a) a incompetência da jurisdição;
- b) a falta de personalidade ou capacidade judiciária do recorrente;
- c) a falta do objecto do recurso;
- d) a irrecorribilidade do acto recorrido;
- e) a ilegitimidade do recorrente;
- f) a ilegalidade da coligação dos recorrentes;
- g) o erro na identificação do autor do acto recorrido, ou a falta de identificação dos contra-interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar, quando o erro ou a falta sejam indesculpáveis;
- h) a ilegalidade da cumulação de impugnações;
- i) a caducidade do direito do recurso.

ARTIGO 59

(Rejeição por ineptidão da petição e por erro ou falta de identificação)

1. Diz-se inepta a petição:

- a) quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
- b) quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
- c) quando se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis.

2. Verificando-se a rejeição liminar por ineptidão da petição ou por verificação da circunstância prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior, pode o recorrente apresentar nova petição, no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão de rejeição ou, quando tenha recorrido desta decisão sem êxito, da notificação que lhe seja feita da entrega do processo na jurisdição recorrida.

3. O novo recurso considera-se apresentado na data em que teve lugar a primeira petição.

ARTIGO 60

(Invocação indevida de delegação)

Ocorrendo a rejeição de recurso interposto de acto praticado, invocando-se delegação ou subdelegação de poderes, com fundamento na inexistência, invalidade ou ineficácia destas ou por não abrangerem a prática do acto, pode o recorrente usar o meio administrativo necessário à recorribilidade contenciosa do acto, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado do despacho de rejeição.

ARTIGO 61

(Rejeição por ilegal coligação)

Sendo o recurso rejeitado por ilegal coligação dos recorrentes, estes podem interpor novo ou novos recursos, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado do despacho, considerando-se as respectivas petições apresentadas na data da entrega da primeira.

ARTIGO 62

(Rejeição por ilegal cumulação)

1. A ilegalidade da cumulação de impugnações, que advenha da incompetência para o conhecimento das impugnações por tribunais de categoria diferente, não impede o prosseguimento do recurso em relação a impugnação para cujo conhecimento o tribunal seja competente.

2. De qualquer modo, rejeitado o recurso ou prosseguindo nos termos do número anterior, pode o recorrente usar da faculdade prevista no artigo antecedente.

ARTIGO 63

(Despacho de regularização)

1. Verificando-se que a petição ou a sua instrução contém deficiências ou irregularidades, o recorrente é notificado para as suprir ou corrigir, num prazo a ser fixado pelo relator.

2. No despacho de regularização o relator indica as deficiências ou irregularidades a suprir ou corrigir.

3. Quando, tendo sido convidado a suprir a omissão, o recorrente que tenha requerido prova testemunhal, não apresente o rol de testemunhas ou não indique os factos a que devem depor, fica impedido de fazer tal prova.

4. Exceptuando-se o disposto no número antecedente, a falta de suprimimento ou correcção das deficiências ou irregularidades apontadas no despacho tem como efeito a rejeição do recurso.

ARTIGO 64

(Citação do recorrido)

1. Não sendo rejeitado o recurso, é citado o recorrido para contestar, no prazo de vinte dias.

2. Da citação deve constar informação sobre as prescrições constantes dos artigos 66 a 68.

ARTIGO 65

(Contestação)

1. Na contestação o recorrido deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa, indicar os factos cuja prova pretende fazer, juntar todos os documentos destinados a demonstrar a verdade dos factos alegados e, ainda, sendo o caso, apresentar o rol de testemunhas ou requerer outros meios de prova.

2. A falta de apresentação do rol de testemunhas ou da indicação dos factos a que elas devem depor impede o recorrido de fazer tal prova.

ARTIGO 66

(Falta de contestação ou de impugnação)

A falta de contestação ou de impugnação implica a confissão dos factos alegados pelo recorrente, excepto quando estejam em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, não seja admissível confissão sobre eles ou resultem contraditados pelos documentos que constituem o processo administrativo instrutor.

ARTIGO 67

(Remessa do processo administrativo)

1. Com a contestação, ou no respectivo prazo, o recorrido é obrigado a remeter ao tribunal o original do processo administrativo e todos os demais documentos relacionados com a matéria do recurso, que ficam apensos aos autos como processo instrutor.

2. Encontrando-se o processo administrativo já apenso a outros autos, o recorrido deve dar a conhecer ao tribunal esse facto.

3. O original do processo administrativo pode ser constituído apenas por fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas através de justificação fundamentada do recorrido com base em prejuízo considerável para o interesse público.

4. Se o processo não for remetido ao tribunal, sem justificação, ou não venha a ser substituído por fotocópias, o tribunal intima o recorrido para remeter o seu original.

5. O não cumprimento da intimação, sem qualquer justificação ou com justificação julgada inaceitável, constitui crime de desobediência qualificada, conduz o recorrido à responsabilidade civil e disciplinar, constitui o tribunal na faculdade de aplicar, com as devidas adaptações, a medida compulsória prevista para obter a execução das decisões jurisdicionais e não impede o prosseguimento do recurso.

6. No caso do n.º 5 inverte-se o ónus da prova que recaía sobre o recorrente relativamente aos factos cuja prova, sem o processo administrativo, se torna impossível ou de considerável dificuldade.

7. A inversão do ónus de prova não prejudica o exercício dos poderes do relator em ordenar as diligências de prova que entenda pertinentes para a justa decisão da causa.

ARTIGO 68

(Citação dos contra-interessados)

Junta à contestação do recorrido, ou expirado o seu prazo e apensado o processo administrativo, ou findo o prazo fixado na intimação prevista no artigo anterior, os contra-interessados são citados para contestar no prazo de vinte dias.

ARTIGO 69

(Contestação dos contra-interessados)

É aplicável à contestação dos contra-interessados o disposto para a contestação do recorrido e para a sua falta, com as devidas adaptações.

ARTIGO 70

(Visto inicial do Ministério Público)

1. Decorridos os trâmites relativos à remessa do processo administrativo, ou havendo contra-interessados, juntas as contestações, ou findo o respectivo prazo, os autos são continuados com vista, por oito dias, ao Ministério Público, excepto nos recursos por ele interpostos.

2. No seu visto inicial, o Ministério Público pode suscitar a regularização da petição inicial e, em geral, todas as questões que afectem o prosseguimento do recurso, bem como emitir parecer sobre as que sejam suscitadas na resposta ou nas contestações.

ARTIGO 71

(Dedução da reconvenção)

1. A reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida separadamente no articulado da contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 53, devendo figurar com autonomia suficiente para permitir ao recorrente a clara compreensão do que contra si vem deduzido.

2. O reconvinente deve, ainda, declarar o valor da reconvenção; se o não fizer, a contestação não deixa de ser recebida, mas o reconvinente é convidado a indicar o valor, sob pena de a reconvenção não ser atendida.

ARTIGO 72

(Resposta à contestação e reconvenção)

1. À contestação pode o recorrente responder, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta; a resposta à contestação serve também para alterar a causa de pedir ou pedido ou para o recorrente responder à matéria da reconvenção, mas não pode opor nova reconvenção.

2. Se o recurso for de simples apreciação negativa, a resposta à contestação serve para o recorrente impugnar os factos constitutivos que o recorrido tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo recorrido.

3. O prazo para a resposta é de dez dias subsequentes à notificação efectuada ou se, no caso de reconvenção, o recorrente tiver deduzido alguma, pode o recorrido responder à matéria da modificação ou defender-se contra a excepção oposta à reconvenção.

4. A resposta referida no número anterior é apresentada dentro de cinco dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da resposta à contestação.

ARTIGO 73

(Efeitos da falta de resposta)

A falta dos articulados referidos nos artigos 71 e 72 ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos alegados pela parte contrária tem o efeito previsto no artigo 66 da presente Lei.

ARTIGO 74

(Deficiências ou irregularidades da petição)

1. Concluso o processo, o relator, oficiosamente ou por alegação do recorrido, dos contra-interessados, pode ainda ordenar a notificação do recorrente para, num prazo julgado razoável, suprir ou corrigir deficiências ou irregularidades da petição, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto ao despacho de regularização.

2. Consideram-se sanados, no caso de não terem fundamentado a rejeição liminar do recurso, o erro na identificação do autor do acto recorrido ou falta de identificação dos contra-interessados quando o verdadeiro autor do acto tenha apresentado resposta ou -tenha remetido o processo administrativo instrutor, ou os contra-interessados tenham, entretanto, requerido a sua intervenção no recurso.

ARTIGO 75

(Aproveitamento do processado)

Não se mostrando lesados os poderes processuais das partes nem comprometida a justa decisão da causa, o relator pode dispensar a repetição de diligências que viessem a ser determinadas pelo suprimento ou correcção das deficiências ou irregularidades da petição.

ARTIGO 76

(Questões que obstem ao conhecimento do recurso)

O recorrente é ouvido, em prazo fixado pelo relator, sobre outras questões suscitadas, oficiosamente ou por alegação do recorrido, dos contra-interessados que impeçam o conhecimento do recurso.

ARTIGO 77

(Conhecimento do pedido)

Resolvidas as questões que obstem ao conhecimento do recurso e devendo este prosseguir, quando se afigure possível ao relator conhecer do mérito do recurso, sem necessidade de produção de prova, este elabora o projecto de acórdão e ordena, após recepção do parecer do Ministério Público, a sua remessa com o respectivo processo, à formação de julgamento, num prazo de dez dias.

ARTIGO 78

(Alteração do requerimento de prova)

Não ocorrendo o caso descrito no artigo anterior, ordena-se a notificação do recorrente, do recorrido e dos contra-interessados para, no prazo de cinco dias, usarem da faculdade de alterar o requerimento de prova, desde que essa alteração seja justificada pelo conhecimento superveniente de factos ou documentos relevantes.

ARTIGO 79

(Produção de prova)

1. Requerida a alteração de prova, ou findo o respectivo prazo, procede-se à produção de prova.

2. É competente para a sua recolha o relator, bem como o presidente do tribunal administrativo indicado pelo relator, no caso de as diligências de prova terem de ser efectivadas fora da área da jurisdição competente e, neste último caso, por deprecada.

3. O prazo para a recolha de prova é de trinta dias, prorrogável por mais quinze, devendo o juiz deprecado informar o tribunal da não possibilidade de observar tais prazos, o que determina o relator nova prorrogação nos termos julgados convenientes.

4. As entidades competentes para recolha de prova devem limitar a sua produção aos factos que considerem relevantes para a decisão da causa e sejam susceptíveis de prova pelos meios requeridos.

ARTIGO 80

(Prova testemunhal)

1. As testemunhas são inquiridas pelo relator, sendo aplicável aos depoimentos, com as devidas adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

2. Não é admissível o depoimento de parte.

3. As testemunhas são ouvidas por deprecada pelo Presidente do Tribunal Administrativo Provincial quando residentes fora da capital do País.

ARTIGO 81

(Alegações facultativas)

1. Terminada a produção de prova, caso o relator repute essencial para o apuramento da verdade, o recorrente, o recorrido e os contra-interessados podem ser notificados para alegações facultativas.

2. O prazo para alegações facultativas é de dez dias contados, para o recorrente, da notificação e, para a entidade recorrida e contra-interessados, do termo do prazo do recorrente e da entidade recorrida, respectivamente, e corre simultaneamente para todos os contra-interessados.

3. O recorrente pode alegar novos fundamentos do seu pedido, desde que se trate de conhecimento superveniente, podendo ainda os restringir expressamente.

4. No caso previsto no número precedente é obrigatória a formulação de conclusões, que devem abranger as da petição que o recorrente queira manter.

5. O convite feito ao recorrente é notificado ao recorrido, que pode responder ao aditamento ou esclarecimento que ele apresentar.

6. O recorrido e os contra-interessados podem suscitar, nas alegações, novas questões que impeçam o conhecimento do recurso.

ARTIGO 82

(Visto final e parecer do Ministério Público)

1. Logo que concluída a instrução do processo, o relator elabora o projecto de acórdão.

2. Produzido o projecto de acórdão, o relator ordena que o processo vá ao Ministério Público para dar parecer sobre a decisão final a proferir num prazo de dez dias.

3. No seu parecer, o Ministério Público pode:

- a) deduzir excepções ou suscitar novas questões que obstem ao conhecimento do recurso;
- b) pronunciar-se sobre questões que não tenha suscitado;
- c) arguir fundamentos não invocados pelo recorrente no âmbito definido pelos factos aduzidos ao processo, independentemente da caducidade do direito de arguição;
- d) dar parecer sobre a decisão final a proferir.

ARTIGO 83

(Garantia do contraditório)

1. Sempre que o recorrido, os contra-interessados nas alegações ou o Ministério Público no seu parecer suscitem novas questões que obstem ao conhecimento do recurso, o recorrente é notificado para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

2. No caso da alínea b) do n.º 3 do artigo 82 da presente Lei, o recorrido e os contra-interessados são notificados para se pronunciarem, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 84

(Conclusão ao relator)

Concluso o processo ao relator, este pode ainda suscitar questões que obstem ao conhecimento do recurso ou proceder às diligências que julgue necessárias.

ARTIGO 85

(Tramitação subsequente)

1. Pronto para julgamento, o relator ordena a comunicação do processo à formação de julgamento.

2. O processo sobe para a formação de julgamento com o parecer do Ministério Público.

3. Uma cópia do processo, do parecer do Ministério Público e do projecto de acórdão elaborado pelo relator é distribuída, ao mesmo tempo, a cada juiz da formação de julgamento.

4. A distribuição referida no número anterior pode ser feita por via electrónica pelos serviços do tribunal.

5. Quando os juízes membros da formação de julgamento entenderem necessário realizar-se qualquer diligência, o presidente da referida formação ordena ao relator do processo a que proceda à sua realização num prazo por ele determinado.

ARTIGO 86

(Prazo para julgamento)

1. Nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, a formação de julgamento profere sentença no prazo de quinze dias, contados a partir da remessa do processo à referida formação de julgamento.

2. Na Primeira Secção e no Plenário do Tribunal Administrativo, a respectiva formação de julgamento profere sentença no prazo de trinta dias, contados a partir da remessa do processo à referida formação de julgamento.

3. Os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até a conclusão das diligências ordenadas nos termos do n.º 5 do artigo 85.

4. Os juízes da formação de julgamento que não cumpram com os prazos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo perdem o direito aos subsídios de desempenho pelo incumprimento de metas a fixar pelo Tribunal Administrativo.

5. No caso de morosidade judicial indevida, o Estado tem a obrigação de indemnizar as partes que sofrerem prejuízos pelo funcionamento defeituoso do serviço de justiça, nos termos gerais da responsabilidade civil extracontratual.

ARTIGO 87

(Ordem do conhecimento das questões)

1. No acórdão, a formação de julgamento começa por solucionar as questões que obstem ao conhecimento do recurso e que tenham sido suscitadas nas alegações, no parecer do Ministério Público ou pelo relator, ou cuja decisão tenha sido relegada para final.

2. Não havendo lugar a questões que obstem ao conhecimento do recurso, a formação de julgamento conhece, em primeiro lugar, dos fundamentos que conduzam à declaração de nulidade ou inexistência jurídica do acto recorrido e, depois, dos fundamentos que possam determinar a sua anulação.

3. Nos referidos grupos, a apreciação dos fundamentos é feita pela seguinte ordem:

- a) no primeiro grupo, a ordem dos fundamentos cuja procedência determine, segundo o prudente critério da formação de julgamento, mais estável ou mais eficaz tutela dos direitos subjectivos ou interesses lesados;
- b) no segundo grupo, a ordem indicada pelo recorrente, quando estabeleça entre os fundamentos apresentados uma relação de subsidiariedade ou, na sua falta, a que advenha da regra constante da alínea anterior.

4. Invocando o Ministério Público novos fundamentos de anulação do acto, é observada, na ordem de apreciação dos fundamentos alegados, a regra constante da alínea a) do número antecedente.

5. A procedência de um dos fundamentos não prejudica a apreciação de outros, na ordem prevista, quando a formação de julgamento, considerando a eventualidade de renovação do acto recorrido, o entenda necessário para melhor tutela dos direitos ou interesses do recorrente.

6. A errada qualificação pelo recorrente dos fundamentos do recurso não impede o seu provimento com base na qualificação que a formação de julgamento entenda adequada.

ARTIGO 88

(Diferimento do acórdão)

1. Não sendo possível lavrar-se o acórdão na sessão em que seja julgado o recurso, o resultado do que se tenha vencido é anotado no suporte documental ou informático adequado e datado e assinado pelos juízes vencedores e vencidos.

2. O juiz que tenha tirado o acórdão lavra a decisão, a qual, sem prejuízo do resultado ser imediatamente publicado na jurisdição competente, incluindo o site da respectiva jurisdição, é lida em conferência na sessão seguinte e aí datada e assinada pelos juízes intervenientes, quando se achem presentes.

3. O relator integra a formação de julgamento, assiste às sessões e vota.

ARTIGO 89

(Conteúdo do acórdão)

O acórdão deve mencionar o recorrente, o recorrido e os contra-interessados, resumir, com clareza e precisão, os fundamentos e conclusões úteis da petição, da resposta e das contestações, ou alegações, especificar os factos provados e concluir pela decisão final, devidamente fundamentada.

ARTIGO 90

(Efeito do acórdão)

Exceptuando os casos em que a formação de julgamento decida em contrário, o acórdão que anule acto administrativo aproveita a todos os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tenham sido lesados pelo acto anulado mesmo quando dele não tenham recorrido.

ARTIGO 91

(Publicidade do acórdão de provimento)

1. O acórdão transitado em julgado, que conceda provimento a recurso de acto que tenha sido objecto de publicidade, é publicitado, por ordem da jurisdição competente, pela mesma forma e no mesmo local em que o haja sido o acto recorrido.

2. A publicidade tem lugar por extracto, enviado pela secretaria, no prazo de oito dias, contados do trânsito em julgado, do qual conste a indicação da jurisdição que proferiu o acórdão, do recorrente, da entidade recorrida e do local onde foi publicado e do sentido e data da decisão.

SECÇÃO VI

Modificação e extinção da instância

ARTIGO 92

(Eficácia retroactiva da revogação)

1. Se, na pendência do recurso, for praticado um acto revogatório do acto recorrido, com efeitos retroactivos, acompanhado de nova regulamentação da situação, pode o recorrente requerer que o processo prossiga tendo por objecto o acto revogatório, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de diferentes meios de prova, sempre que:

- a) o requerimento seja apresentado no prazo para a interposição do recurso do acto revogatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância;
- b) a jurisdição seja competente para o conhecimento do recurso do acto revogatório.

2. O disposto no número anterior é também aplicável quando o acto recorrido seja alterado ou substituído por outro com os mesmos efeitos.

3. O trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância não impede a recorribilidade contenciosa do acto revogatório, nos termos gerais.

ARTIGO 93

(Eficácia não retroactiva da revogação)

1. Sempre que a revogação do acto recorrido não tenha efeitos retroactivos, o recurso segue os seus termos tendo em vista a obtenção de decisão anulatória dos efeitos produzidos, desde que estes continuem a afectar a esfera jurídica do recorrente e sejam susceptíveis de cessar pela reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso.

2. Quando a revogação seja acompanhada de nova regulamentação da situação, o recorrente, independentemente do prosseguimento do recurso em relação aos efeitos produzidos, goza da faculdade prevista no artigo antecedente.

3. É também aplicável o disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações, quando o acto recorrido seja alterado ou substituído por outro sem efeitos retroactivos.

ARTIGO 94

(Prática de acto expresso ou seu conhecimento posteriores à interposição de recurso de indeferimento tácito)

1. Quando, na pendência de recurso de indeferimento tácito, seja praticado acto expresso que não satisfaça, ou não satisfaça integralmente, os interesses do recorrente, pode este requerer que o recurso siga os seus termos, tendo por objecto o acto expresso, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de oferecimento dos diferentes meios de prova, sempre que:

- a) o requerimento seja apresentado no prazo de quinze dias, contado da publicação obrigatória ou da notificação do acto expresso, considerando-se como tal, quando a notificação não tenha sido efectuada anteriormente, o conhecimento obtido através do recurso contencioso;
- b) a jurisdição seja competente para o conhecimento do recurso do acto expresso.

2. É também aplicável o disposto no número anterior quando o acto expresso tenha sido praticado em data anterior à interposição do recurso de indeferimento tácito e publicado ou notificado, ou por qualquer outra forma conhecido do recorrente, em data posterior àquela interposição.

3. A não apresentação do requerimento previsto na alínea a) do n.º 1 não impede a recorribilidade contenciosa do acto expresso, nos termos gerais.

ARTIGO 95

(Apensação de recursos)

1. É admissível a apensação de recursos quando:

- a) o acto recorrido seja o mesmo;
- b) os actos recorridos estejam formalmente contidos num despacho ou outra forma de decisão únicos e sejam impugnados com os mesmos fundamentos de facto e de direito.

2. A apensação só pode ser requerida quando os recursos a apensar não tenham ultrapassado a fase dos articulados e não ocorra motivo especial que a torne inconveniente.

3. Os recursos são apensados ao que tenha sido interposto em primeiro lugar, considerando-se, como tal, o de numeração inferior.

ARTIGO 96

(Prosseguimento de recurso a requerimento do Ministério Público)

O Ministério Público pode requerer, assumindo a posição de recorrente, o prosseguimento de recurso a que tenha sido posto termo por decisão ainda não transitada em julgado, fundada em desistência ou em outra causa impeditiva do seu conhecimento conexonada com o recorrente.

ARTIGO 97

(Causas de extinção da instância)

Constituem causas de extinção da instância do recurso contencioso:

- a) o julgamento;
- b) a deserção;
- c) a desistência;
- d) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;
- e) o compromisso arbitral, nos termos admitidos por lei.

ARTIGO 98

(Deserção)

1. Constituem fundamentos da deserção do recurso:
 - a) o não pagamento do preparo inicial, quando devido;
 - b) quando esteja parado, por inércia do recorrente, durante mais de trezentos sessenta dias;
 - c) quando decorrer mais de trezentos sessenta dias sem que o recorrente promova os termos de incidente com efeito suspensivo, excepto no caso de conhecimento de qualquer questão prejudicial da competência de outra jurisdição.
2. À contagem dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 38 da presente Lei.

ARTIGO 99

(Forma de desistência)

A desistência pode ser efectuada por requerimento, por documento autêntico ou por termo no processo.

ARTIGO 100

(Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide)

São causas de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide:

- a) a revogação do acto recorrido sem que tenha havido lugar a aplicação dos artigos 92 e 93;
- b) a prática de acto expresso ou o seu conhecimento posteriores à interposição de recurso de indeferimento tácito sem que tenha havido lugar a aplicação do disposto no artigo 94;
- c) em geral, a ocorrência de qualquer facto superveniente que prejudique ou inviabilize a reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso.

CAPÍTULO III

Impugnação de normas

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 101

(Natureza e finalidade da impugnação de normas)

1. A impugnação de normas tem por finalidade a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas emitidas no desempenho da função administrativa.
2. Ficam excluídas do regime de impugnabilidade regulado no presente capítulo as situações previstas na alínea a) do n.º 1, do artigo 244 da Constituição da República, na parte aplicável.

ARTIGO 102

(Efeitos de declaração de ilegalidade)

1. A declaração de ilegalidade de uma norma produz efeitos desde a data da sua entrada em vigor.
2. Quando razões de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem, a jurisdição competente pode reportar os efeitos da declaração à data do trânsito em julgado da decisão ou a momento anterior.
3. A retroactividade permitida pelos números anteriores não afecta os casos julgados nem os actos administrativos consolidados na ordem jurídica, excepto quando a jurisdição

competente decida em contrário com fundamento no facto de a norma respeitar a matéria sancionatória e ser de conteúdo menos favorável ao particular.

4. A declaração de ilegalidade de uma norma determina a repriminção das normas que ela haja revogado, excepto quando tenha entretanto ocorrido outra causa de cessação da sua vigência.

SECÇÃO II

Pressupostos processuais

ARTIGO 103

(Legitimidade e prazo)

A declaração de ilegalidade pode ser pedida a todo o tempo por quem se considere lesado pela aplicação da norma, ou possa, presumivelmente, vir a sê-lo.

SECÇÃO III

Marcha do processo

ARTIGO 104

(Tramitação)

1. O processo de impugnação de normas segue os termos do processo de recurso contencioso de actos administrativos.

2. No despacho que ordene a citação do autor da norma, o relator manda publicar, no local utilizado para dar publicidade à norma, anúncio do pedido de declaração da sua ilegalidade a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais interessados.

3. A intervenção prevista no número anterior é admissível até ao início da fase de alegações.

4. É ordenada a apensação dos processos relativos à mesma norma, excepto quando o seu estado ou outra razão especial a torne inconveniente.

ARTIGO 105

(Decisão)

1. A jurisdição competente pode decidir com fundamento na ofensa de princípios ou normas jurídicas diversos daqueles cuja ofensa tenha sido invocada.

2. A decisão de provimento é integralmente publicitada por ordem da jurisdição competente, pela mesma forma e no mesmo local em que o haja sido a norma impugnada.

3. É aplicável à publicidade da decisão, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 83 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidão

ARTIGO 106

(Pressupostos)

1. Para permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos ou a concretização do direito de acesso à informação, devem as autoridades administrativas competentes facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a pedido do interessado ou do Ministério Público, no prazo de dez dias, excepto em caso de matérias secretas ou confidenciais.

2. Consideram-se matérias secretas ou confidenciais aquelas em que a reserva se torne absolutamente necessária, para a prossecução de interesse público relevante, como sejam questões no âmbito da defesa nacional, segurança interna e política externa ou para a tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, particularmente o respeito pela intimidade da sua vida privada e familiar.

3. A indicação do fim para que se destina a consulta de documentos ou processos e certidões deve constar dos respectivos pedidos.

ARTIGO 107

(Prazo)

A intimação deve ser pedida ao tribunal no prazo de vinte dias contado da ocorrência do primeiro dos seguintes factos:

- a) decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça;
- b) recusa expressa de satisfação da pretensão;
- c) satisfação parcial da pretensão.

ARTIGO 108

(Suspensão de prazos)

1. Os prazos para o uso dos meios administrativos ou contenciosos suspendem-se desde a data da apresentação do requerimento de intimação até ao trânsito em julgado da decisão de indeferimento ou ao cumprimento da que o defira.

2. O efeito suspensivo mantém-se quando o interessado peça a subsequente intimação e, cessa:

- a) com o cumprimento da decisão que defira o pedido de intimação ou com o trânsito em julgado da que o indefira;
- b) com o trânsito em julgado da decisão que extinga a instância por satisfação da pretensão na pendência do pedido de intimação.

3. Não se verifica o efeito suspensivo quando a jurisdição competente para o conhecimento do meio processual contencioso que venha a ser usado pelo interessado julgue que o pedido constituiu expediente manifestamente dilatatório.

ARTIGO 109

(Tramitação)

1. Apresentado o pedido, o relator manda citar o órgão administrativo para contestar no prazo de dez dias.

2. Apresentada a resposta ou findo o prazo para o efeito e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, a jurisdição competente decide.

ARTIGO 110

(Decisão)

1. O prazo para o cumprimento da intimação deve constar da decisão.

2. Incorre no crime de desobediência qualificada e, ainda, em responsabilidade civil e disciplinar, a autoridade que não cumprir a decisão proferida.

CAPÍTULO V

Acções

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 111

(Espécies de acções)

As acções têm por objecto, fundamentalmente, o julgamento de questões sobre:

- a) contratos administrativos;
- b) responsabilidade da Administração ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;

- c) reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;
- d) determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos;
- e) outras relações jurídicas administrativas controvertidas a que a lei faça corresponder acções do contencioso administrativo.

ARTIGO 112

(Prazos)

Exceptuando o disposto nos artigos 117, 121 e 126 da presente Lei e em lei especial, as acções podem ser propostas a todo o tempo.

ARTIGO 113

(Tramitação)

As acções seguem os termos dos recursos de actos administrativos, salvo o disposto em lei especial.

ARTIGO 114

(Sentença)

Na sentença que julgue procedentes as acções mencionadas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do artigo 111 da presente Lei, a jurisdição competente condena na realização da prestação devida ou especifica os actos e operações que devem ser praticados de modo a assegurar a tutela do direito ou interesse em litígio e determina o prazo em que devem ter lugar.

SECÇÃO II

Acção sobre contratos administrativos

ARTIGO 115

(Finalidade e cumulação de pedidos)

A acção sobre contratos administrativos tem por finalidade dirimir litígios sobre interpretação, validade, formação ou execução dos contratos administrativos, incluindo a efectivação de responsabilidade civil contratual.

ARTIGO 116

(Legitimidade)

1. A acção sobre interpretação dos contratos pode ser proposta pelos sujeitos da relação contratual e, na estrita medida em que se relacione com a respectiva validade ou execução, pelas entidades referidas nos números seguintes.

2. A acção sobre validade, total ou parcial, dos contratos pode ser proposta:

- a) pelos sujeitos da relação contratual;
 - b) pelo Ministério Público;
 - c) pelos que, tendo legitimidade para interpor recurso contencioso de um acto administrativo relativo à formação do contrato, o tenham feito, na estrita medida em que a decisão então proferida lhes tenha sido favorável;
 - d) pelas pessoas singulares ou colectivas titulares ou defensoras de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos aos quais a execução do contrato considerado inválido cause, ou possa previsivelmente, causar prejuízo.
3. A acção sobre execução dos contratos pode ser proposta:
- a) pelos sujeitos da relação contratual;
 - b) pelo Ministério Público, quando se trate da execução de cláusulas contratuais estabelecidas no interesse geral da comunidade;

- c) pelas pessoas singulares ou colectivas titulares ou defensoras de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, em função dos quais as cláusulas contratuais tenham sido estabelecidas.

ARTIGO 117

(Prazos)

O direito de acção sobre validade dos contratos para cuja propositura tenham legitimidade as entidades referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 do artigo antecedente caduca nos seguintes prazos:

- a) cento e oitenta dias, contados do conhecimento do conteúdo do contrato, mas nunca depois de decorridos mil e noventa e cinco dias, desde a sua celebração, nas hipóteses previstas nas alíneas *b)* e *d)*;
- b) cento e oitenta dias, contados do trânsito em julgado da decisão de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência jurídica de acto administrativo relativo à formação do contrato, na hipótese prevista na alínea *c)*.

ARTIGO 118

(Recurso de actos destacáveis)

1. A propositura das acções sobre contratos administrativos não obsta ao recurso contencioso de actos administrativos relativos à formação e execução do contrato.

2. O pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência jurídica de actos administrativos relativos à formação e execução do contrato pode ser deduzido, inicial ou supervenientemente, em acção sobre contratos administrativos quando aquele pedido e os formulados nos termos do n.º 1 estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência ou quando a procedência de todos os pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas normas jurídicas ou cláusulas contratuais.

SECÇÃO III

Acções para a efectivação de responsabilidade civil extracontratual

ARTIGO 119

(Legitimidade)

As acções para efectivação de responsabilidade civil extracontratual podem ser propostas por quem se considere ter sofrido prejuízos decorrentes de actos de gestão pública.

SECÇÃO IV

Acções para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos

ARTIGO 120

(Pressupostos e finalidades)

1. As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido podem ser propostas quando não tenha havido lugar a prática de um acto administrativo, nem um indeferimento tácito, e não se pretenda a determinação da prática de qualquer acto administrativo, tenha por finalidade a declaração do conteúdo de uma relação jurídica administrativa controvertida, designadamente o reconhecimento:

- a) de um direito fundamental face à Administração;
- b) de um direito ao pagamento de uma quantia certa em dinheiro;
- c) de um direito a entrega de coisa certa;
- d) de um direito a uma prestação de facto.

2. Podem também ser propostas as acções referidas no número anterior quando tenha havido lugar a uma operação material ou a um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente de que não tenha sido interposto, em qualquer dos casos, recurso contencioso.

ARTIGO 121

(Prazo)

Verificando-se um indeferimento liminar do qual não tenha sido interposto recurso jurisdicional e, sendo previsível que da procedência da acção resultem directamente prejuízos para terceiros, o direito de acção caduca no prazo de trezentos sessenta dias, a contar da data da notificação do indeferimento.

ARTIGO 122

(Legitimidade)

As acções contempladas nesta secção podem ser propostas por quem invoque a titularidade ou interesse a reconhecer, e devem ser intentadas contra o órgão competente para praticar os actos administrativos ou para determinar as operações decorrentes do reconhecimento do direito ou interesse ou impostos pelo reconhecimento deste direito ou interesse de cuja titularidade o autor se arroga.

ARTIGO 123

(Cumulação de pedidos)

Pode cumular-se com o pedido de reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido:

- a) o pedido de indemnização por perdas e danos derivados da violação ou do não reconhecimento do direito ou interesse em causa;
- b) o pedido de condenação na realização da prestação devida ou na prática de acto devido, dentro dos prazos fixados pela decisão, dos actos e operações necessárias para assegurar a tutela do direito ou interesse em causa.

SECÇÃO V

Acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos

ARTIGO 124

(Pressupostos)

1. A acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos pode ser proposta quando:

- a) tenha havido lugar a um indeferimento tácito;
- b) tenha sido praticado um acto administrativo de recusa de prática de acto de conteúdo vinculado;
- c) tenha sido praticado um acto administrativo de recusa de apreciação de pretensão.

2. A acção prevista no número anterior apenas pode ser proposta quando do indeferimento tácito ou do acto administrativo praticado não tenha sido interposto recurso contencioso.

ARTIGO 125

(Finalidades)

1. A acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos tem por finalidade a condenação da Administração Pública na prática do acto omitido ou recusado.

2. Nas hipóteses de indeferimento tácito de pretensão cuja decisão envolvesse o exercício de discricionariedade ou o preenchimento valorativo de conceitos jurídicos indeterminados e de recusa de apreciação de tal pretensão, a finalidade da acção prevista no número anterior restringe-se à condenação na prática de acto expresso para que a Administração Pública disponha de margem de livre apreciação.

3. Na hipótese prevista no número anterior, pode, contudo, a decisão, quando as circunstâncias o justifiquem, formular directivas de juridicidade do processo valorativo e cognoscitivo que conduz ao acto administrativo, sem fixar o seu concreto conteúdo.

ARTIGO 126

(Prazo)

1. Quando tenha havido lugar a um indeferimento tácito e se preveja que da procedência da acção resultem directamente prejuízos para terceiros, o direito de acção caduca no prazo de trezentos e sessenta cinco dias, cuja contagem se inicia no termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 39 da presente Lei.

2. Quando tenha sido praticado um acto administrativo de recusa da prática do acto pretendido pelo particular, o direito de acção caduca nos termos previstos para o recurso contencioso de indeferimento tácito e o início da contagem do prazo para o respectivo exercício tem lugar nos termos previstos para o recurso contencioso de acto expresso.

ARTIGO 127

(Legitimidade)

À legitimidade na acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 44 a 51 e, nas hipóteses previstas no artigo antecedente, na alínea g) do n.º 2 do artigo 58 e no artigo 59, todos da presente Lei.

ARTIGO 128

(Cumulação de pedidos)

Qualquer que seja a jurisdição competente, pode cumular-se com o pedido de determinação da prática de um acto administrativo legalmente devido, o pedido de indemnização de perdas e danos decorrentes da não prática tempestiva do acto omitido ou recusado.

ARTIGO 129

(Garantia contra a inexecução)

Como garantia contra a inexecução ilícita da prática de actos administrativos legalmente devidos, são aplicáveis as medidas compulsórias previstas na Secção IV do Capítulo IX da presente Lei.

SECÇÃO VI

Acções não especificadas

ARTIGO 130

(Finalidade)

A acção não especificada tem por finalidade ser empregue sempre que nenhum dos meios processuais principais específicos assegure uma tutela efectiva em face das circunstâncias do caso.

ARTIGO 131

(Tramitação)

Regem-se pelo disposto no artigo 113 da presente Lei quaisquer acções pertencentes ao processo administrativo e não especialmente reguladas.

CAPÍTULO VI

Meios processuais acessórios

SECÇÃO I

Suspensão de eficácia de actos administrativos

ARTIGO 132

(Requisitos)

1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos é concedida pela jurisdição competente, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) a execução do acto seja susceptível de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que com o recurso pretenda acautelar;

- b) a suspensão não represente grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto;
- c) do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por decisão pendente de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea *a*) do número anterior.

3. Para a concessão da suspensão de eficácia de acto de natureza sancionatória, não é exigível a verificação do requisito da alínea *a*) do n.º 1.

4. Não sendo dado como verificado pela jurisdição competente o requisito da alínea *b*) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida desde que, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.

ARTIGO 133

(Acto já executado)

1. A execução do acto não impede a suspensão da sua eficácia quando se mostre que dela pode advir para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender utilidade relevante no que respeita aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

2. Concedida a suspensão ou recusada com fundamento no disposto no n.º 5 do artigo anterior, podem o recorrente e os contra-interessados requerer o julgamento urgente do recurso, reduzindo-se os prazos para metade.

ARTIGO 134

(Momento e forma do pedido)

1. A suspensão de eficácia é pedida, por uma só vez, em requerimento próprio a ser apresentado:

- a) antes da interposição do recurso;
- b) juntamente com o recurso;
- c) na pendência do recurso;

2. O pedido de suspensão é apresentado, conforme os casos, na instância para o conhecimento do recurso contencioso.

ARTIGO 135

(Conteúdo do pedido)

1. O pedido a solicitar a suspensão de eficácia deve conter a identidade, residência ou sede do requerente, bem como as dos contra-interessados a quem a suspensão de eficácia do acto possa directamente prejudicar, identificar o acto e o seu autor e especificar, de forma articulada, os fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários e, quando a suspensão tenha sido pedida previamente à interposição do recurso, fazendo prova do acto, nos termos do artigo 53 da presente Lei.

2. Sendo o requerimento apresentado na pendência do recurso, o requerente deve, ainda, identificar o respectivo processo.

3. Quando haja contra-interessados, o requerente deve juntar os correspondentes duplicados do requerimento e mais um.

ARTIGO 136

(Identificação dos contra-interessados)

1. Não conhecendo o requerente a identidade, residência ou sede dos contra-interessados, deve requerer, previamente, certidão do processo administrativo de onde constem aqueles elementos de identificação.

2. A certidão referida no número anterior deve ser passada no prazo de vinte e quatro horas pelo órgão administrativo competente.

3. Quando a certidão não seja passada, o requerente junta ao requerimento de suspensão de eficácia duplicado do requerimento dirigido ao órgão administrativo, acompanhado do respectivo recibo de entrega e indica a identidade e residência ou sede dos contra-interessados que conheça.

4. Quando haja lugar à aplicação do disposto no número anterior, a secretaria, logo que registre a apresentação do requerimento, apresenta-o ao relator, a fim de mandar notificar o órgão administrativo para, no prazo de três dias remeter a certidão requerida.

5. O incumprimento da notificação prevista na parte final do número anterior sem qualquer justificação ou com justificação julgada inaceitável, constitui crime de desobediência qualificada, faz incorrer o infractor na responsabilidade civil e disciplinar a que haja lugar e constitui o tribunal na faculdade de aplicar, com as necessárias adaptações, a medida compulsória prevista para obter a execução de decisões jurisdicionais.

ARTIGO 137

(Autuação, rejeição e tramitação processual)

1. Pedida a suspensão de eficácia antes da interposição do recurso e transitada em julgado a decisão sobre a suspensão, o processo é apensado ao recurso que se encontre ou venha a encontrar-se pendente; nos restantes casos o pedido é autuado por apenso.

2. Quando o requerimento ou a sua instrução enfermem de deficiências ou irregularidades formais, o pedido é imediatamente rejeitado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o relator pode mandar citar, simultaneamente, o requerido e os contra-interessados, quando os haja, para responderem no prazo de cinco dias, remetendo-lhes os duplicados juntos pelo requerente.

4. Havendo lugar à aplicação do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a secretaria só cumpre as citações após a resposta do órgão administrativo ou o termo do respectivo prazo.

5. Na falta de resposta do órgão administrativo, o relator manda citar os contra-interessados indicados pelo requerente.

6. A citação dos contra-interessados que sejam incertos quer pela falta de resposta do órgão administrativo, quer por ser desconhecida a respectiva residência ou sede, é feita por edital, afixado na jurisdição competente, na data do cumprimento das restantes citações, e por publicação de anúncios.

7. Quando a suspensão tenha sido pedida na pendência do recurso, o órgão administrativo e os contra-interessados que já tenham sido citados para o recurso são chamados ao processo por notificação.

8. A intervenção de qualquer interessado que não tenha recebido a citação pode ter lugar até à conclusão do processo ao relator para efeitos de submissão à conferência.

ARTIGO 138

(Suspensão provisória)

1. O órgão administrativo que haja recebido a citação ou notificação não pode iniciar ou prosseguir a execução do acto, ficando, logo, adstrito à obrigação de impedir, com urgência, que os serviços competentes ou interessados procedam ou continuem

a proceder à execução.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o órgão administrativo reconheça, fundamentadamente, grave urgência para o interesse público na imediata execução.

3. O reconhecimento previsto no número anterior é imediatamente comunicado à jurisdição competente.

ARTIGO 139

(Execução indevida)

1. É indevida a execução que se inicie ou prossiga sem que tenha sido fundamentada nos termos do n.º 2 do artigo anterior ou quando julgadas improcedentes pela jurisdição competente as razões em que se fundamenta.

2. O requerente pode pedir à jurisdição competente, onde penda o processo de suspensão de eficácia, e até ao trânsito em julgado da decisão sobre o pedido da suspensão, a declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida.

3. O incidente referido no número anterior é processado nos autos de suspensão de eficácia.

4. Pedida a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, a jurisdição competente notifica o órgão administrativo para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

5. A decisão é proferida pelo relator.

ARTIGO 140

(Responsabilidade do órgão, seu titular, funcionário ou agente)

Pela execução indevida, o órgão e os respectivos titulares, funcionários ou agentes incorrem no crime de desobediência qualificada e ainda em responsabilidade civil e disciplinar, nos termos do artigo 202 da presente Lei.

ARTIGO 141

(Tramitação subsequente do processo)

1. Na falta de contestação do órgão administrativo ou de alegação de que a suspensão de eficácia do acto causa grave lesão do interesse público, a jurisdição competente considera verificado o requisito previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 132, excepto quando, atentas as circunstâncias do caso, seja manifesta ou ostensiva essa grave lesão.

2. Juntas as respostas ou findo o prazo para o efeito, o relator manda submeter o processo à conferência na sessão imediata.

ARTIGO 142

(Decisão e seu regime)

1. Quando considere manifesta a existência de obstáculo ao conhecimento do pedido, a decisão pode ser proferida apenas pelo relator.

2. A suspensão pode ser sujeita a termo ou condição.

3. A decisão que suspenda a eficácia é urgentemente notificada ao órgão administrativo para cumprimento.

4. A decisão que suspenda a eficácia deve ser imediatamente cumprida.

5. Para efeitos de disposto no número anterior, o órgão administrativo competente não pode iniciar ou continuar a execução do acto, deve impedir, com urgência, que os serviços ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução e fica constituído na obrigação de tomar as diligências necessárias à neutralização da execução já realizada e à eliminação dos efeitos já produzidos.

6. A suspensão subsiste, salvo determinação em contrário, até ao trânsito em julgado da decisão do recurso contencioso.

7. Quando pedida antes da interposição do recurso contencioso, a suspensão de eficácia caduca com o termo do prazo para

interposição de recurso de actos anuláveis sem que esta tenha tido lugar.

ARTIGO 143

(Suspensão de eficácia de normas)

1. A eficácia de normas contidas em regulamento administrativo susceptíveis de impugnação nos termos da presente Lei pode ser suspensa.

2. À suspensão de eficácia prevista no número anterior é aplicável o disposto nesta secção com as necessárias adaptações, designadamente as seguintes:

- a) a referência ao recurso contencioso é substituída por referência à impugnação de normas;
- b) a referência à declaração de nulidade ou de inexistência jurídica do acto administrativo é substituída por referência à declaração de ilegalidade da norma;
- c) a referência ao órgão administrativo é substituída por referência ao autor da norma;
- d) os contra-interessados são citados contando-se o prazo para contestação da data da publicação.

3. Quando seja pedida previamente a apresentação do pedido de declaração de ilegalidade da norma, a suspensão caduca no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da decisão sem que aquela apresentação tenda tido lugar.

SECÇÃO II

Intimação a órgão administrativo, a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta

ARTIGO 144

(Pressupostos)

1. Quando os órgãos administrativos, os particulares ou os concessionários violem normas de direito administrativo ou deveres decorrentes de acto ou contrato administrativo ou quando a actividade dos primeiros e dos últimos viole um direito fundamental ou ainda quando, em ambas as hipóteses, haja fundado receio de violação, pode o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdicional, pedir à jurisdição competente que os intime a adoptar certo comportamento ou a abster-se dele com o fim de assegurar, respectivamente, o cumprimento das normas ou deveres em causa ou respeito pelo exercício do direito.

2. O pedido pode ser apresentado antes ou na pendência do uso do meio processual administrativo ou contencioso adequado à tutela dos interesses a que a intimação se destina e, constitui incidente quando o referido meio tenha a natureza de processo contencioso.

3. Quando os interesses que se pretendam tutelar pelo pedido de intimação sejam susceptíveis de defesa através do meio da suspensão de eficácia, não pode ser apresentado pedido de intimação.

ARTIGO 145

(Tramitação)

1. Apresentado o pedido, o relator ordena a citação do requerido para contestar, no prazo de dez dias.

2. Quando o pedido seja apresentado na pendência do processo contencioso, o requerido, que já tenha sido citado naquele processo, é chamado ao incidente por notificação.

3. Seguidamente e, concluídas as diligências que se mostrem necessárias, a jurisdição competente decide.

4. Em caso de excepcional urgência, o relator pode, em despacho fundamentado, encurtar o prazo referido n.º 1 do presente artigo, bem como dispensar a audiência do requerido.

5. Tendo em conta a complexidade da matéria controvertida, o relator pode, em qualquer fase do processo, determinar que passem a seguir-se os termos do recurso contencioso de actos administrativos, mantendo-se a natureza urgente do processo.

ARTIGO 146

(Decisão provisória)

1. Havendo dispensa da audiência do requerido, a decisão da jurisdição competente é tida como provisória, só se convertendo em definitiva na falta da oposição prevista nos números seguintes.

2. O requerido pode deduzir oposição à decisão provisória, no prazo de dez dias a contar da notificação, apresentando duplicado para entrega ao requerente.

3. Excepto quando a decisão provisória tenha por objecto o respeito pelo exercício de um direito fundamental, a oposição tem efeito suspensivo da intimação.

4. Ouvido o requerente em prazo a fixar, tendo em conta a urgência do caso e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, a jurisdição competente conhece dos fundamentos da oposição, proferindo, em seguida, decisão final sobre o pedido de intimação.

ARTIGO 147

(Conteúdo da decisão)

Na decisão, deve a jurisdição competente especificar o comportamento ou a abstenção a adoptar, o responsável ou responsáveis por estes e, quando o deva fazer, o prazo para o respectivo cumprimento.

ARTIGO 148

(Caducidade da intimação)

1. A intimação caduca quando:

- a) tendo o requerente feito uso desse meio, o correspondente processo esteja parado durante mais de noventa dias, por negligência sua em promover os respectivos termos, ou os de algum incidente de que dependa o andamento do processo;
- b) no meio processual referido na alínea a), recaia decisão desfavorável ao pedido do requerente que não seja impugnada no prazo legal, ou não seja susceptível de impugnação;
- c) mencionado meio processual finde por extinção da instância e o requerente não instaure novo processo, quando a lei o permitia, dentro do prazo fixado para o efeito;
- d) se extinga o interesse que o pedido de intimação visava tutelar.

2. A adopção do comportamento ou da respectiva abstenção pelo requerido extingue, por satisfação integral, o interesse que o pedido de intimação visava tutelar sem necessidade de declaração pela jurisdição competente.

3. Tendo caducado a intimação, é o requerente, que não tenha agido com a prudência normal, responsável pelos danos causados ao requerido.

ARTIGO 149

(Tramitação do pedido de caducidade)

1. A caducidade da intimação é declarada pela jurisdição competente a pedido fundamentado de qualquer interessado ou do Ministério Público, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior.

2. Apresentado o requerimento, o relator ordena a notificação do requerente da intimação, com a entrega do respectivo duplicado, para contestar no prazo de dez dias.

3. Concluídas as diligências que se mostrem necessárias, a jurisdição competente decide.

SECÇÃO III

Produção antecipada de prova

ARTIGO 150

(Pressupostos)

Quando haja justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou de inspecção, podem o depoimento, o arbitramento ou a inspecção realizar-se antes de instaurado o processo.

ARTIGO 151

(Forma e conteúdo do requerimento)

1. O pedido é feito em requerimento a apresentar com tantos duplicados quantas as pessoas a notificar.

2. O requerente deve justificar sumariamente a razão da antecipação da prova, mencionar com precisão os factos sobre que esta há-de recair, especificar os meios de prova a incidir, identificar as pessoas a serem ouvidas, se for caso disso, e indicar claramente o pedido e os fundamentos do processo a instaurar, bem como a pessoa ou o órgão em relação aos quais se pretende fazer uso da prova.

ARTIGO 152

(Tramitação)

1. A pessoa ou órgão indicados no n.º 2 do artigo anterior são notificados para intervir nos actos de preparação e produção da prova, ou para deduzir oposição, no prazo de três dias.

2. Quando se trate de incapazes, incertos ou ausentes é notificado o Ministério Público.

3. A jurisdição competente decide, no prazo de três dias.

4. Caso a notificação referida no n.º 1 não possa ser feita a tempo de, com grande probabilidade, se realizar a diligência requerida, a pessoa ou órgão indicados são imediatamente notificados da realização da diligência, podendo requerer, no prazo de cinco dias, a sua repetição, se esta for possível.

ARTIGO 153

(Pedido em processo pendente)

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de antecipação de prova em processo já instaurado.

SECÇÃO IV

Providências cautelares não especificadas

ARTIGO 154

(Pressupostos)

Em caso de fundado receio de que uma actividade administrativa cause lesão a um direito ou interesse legalmente protegido, o Presidente da jurisdição competente pode, perante simples requerimento do interessado e desde que não exista uma decisão administrativa prévia ou um meio processual específico susceptível de assegurar uma tutela efectiva em face das circunstâncias do caso, ordenar qualquer medida útil, sem prejudicar o julgamento do mérito ou a execução de decisões administrativas.

ARTIGO 155

(Tramitação)

1. No Plenário e na Primeira Secção do Tribunal Administrativo:
 - a) apenas é admitida prova documental e testemunhal;
 - b) os depoimentos são prestados perante o relator e reduzido a escrito.
2. É aplicável à decisão que decreta a providência, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 142 da presente Lei.
3. A providência decretada não pode ser substituída por caução.

ARTIGO 156

(Garantia contra a inexecução)

Como garantia contra a inexecução ilícita das providências decididas pela entidade competente são aplicáveis as medidas compulsórias previstas na Secção IV do Capítulo IX da presente Lei.

CAPÍTULO VII

Conflitos de jurisdição entre as secções e de competência entre órgãos

SECÇÃO I

Conflitos de jurisdição entre as secções de uma jurisdição

ARTIGO 157

(Pressupostos)

A resolução de conflitos de jurisdição entre secções de uma jurisdição pode ser pedida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público em prazo igual ao previsto para interposição de recursos contenciosos, contado da data em que se torne irrecurável a última das decisões e é decidida pelo Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 158

(Resposta)

O recurso interposto da decisão referida no artigo antecedente não dá direito a resposta por parte de qualquer secção em conflito.

ARTIGO 159

(Conteúdo da decisão)

1. A decisão que resolva conflito, além de especificar a secção que deve exercer a jurisdição, declara a nulidade dos actos ou das decisões da outra secção em conflito.
2. Quando razões de equidade ou de interesse público especialmente relevante fundamentadamente o justificarem, a decisão pode excluir da declaração de nulidade os actos preparatórios.

SECÇÃO II

Conflitos de competências entre órgãos de pessoas colectivas de direito públicos

ARTIGO 160

(Pressupostos)

A resolução de conflitos de competências entre órgãos de pessoas colectivas de direito públicos diferentes rege-se pelas normas específicas do recurso contencioso, com as seguintes especificidades:

- a) os prazos são encurtados para metade, com arredondamento por defeito;
- b) o autor do primeiro acto é chamado ao processo, na fase da resposta da entidade recorrida e no mesmo prazo, para se pronunciar;

- c) apenas é admissível prova documental;
- d) não são admissíveis alegações.

ARTIGO 161

(Decisão provisória)

Quando da inacção das autoridades em conflito possa resultar grave prejuízo, o relator submete a questão à conferência na primeira sessão para que o Plenário do Tribunal Administrativo designe a autoridade que deve exercer provisoriamente a competência em tudo o que seja urgente.

ARTIGO 162

(Conteúdo da decisão)

1. A decisão que resolva conflito, além de especificar a autoridade que deve exercer a competência, declara a nulidade dos actos ou das decisões da outra autoridade em conflito.
2. Quando razões de equidade ou de interesse público especialmente relevante fundamentadamente o justificarem, a decisão pode excluir da declaração de nulidade os actos preparatórios.

CAPÍTULO VIII

Recursos jurisdicionais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 163

(Princípio de impugnabilidade)

As decisões jurisdicionais do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, incluindo as proferidas no âmbito do processo executivo, são impugnáveis por meio de recursos, nos termos previstos no presente capítulo.

ARTIGO 164

(Inadmissibilidade de recurso)

1. Não é admissível recurso:
 - a) dos acórdãos do Plenário do Tribunal Administrativo;
 - b) dos acórdãos da Primeira Secção do Tribunal Administrativo em matéria de facto quando julgue em segunda instância;
 - c) dos acórdãos da Secção de Contas do Tribunal Administrativo em matéria de fiscalização prévia, quando julgue em segunda instância;
 - d) das decisões que resolvam conflitos de jurisdição e competência.
2. As decisões dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo que tenham sido objecto de recurso na Primeira Secção só admitem recurso em matéria de direito para o Plenário do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO II

Recursos de apelação e de agravo

ARTIGO 165

(Legitimidade)

1. Podem recorrer a parte ou interveniente no processo que fique vencido, a pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão judicial impugnada e o Ministério Público.
2. Em processo de recurso contencioso, tem ainda legitimidade para impugnar a decisão final de provimento o recorrente que tenha ficado vencido relativamente a fundamento cuja procedência pudesse assegurar tutela mais eficaz dos direitos ou interesses lesados pelo acto recorrido.

ARTIGO 166

(Interposição de recurso)

1. Os recursos das decisões jurisdicionais dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo interpõem-se, directamente ou sob registo do correio, junto da Primeira Secção do Tribunal Administrativo por meio de requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação do recorrente e no qual se indica a espécie de recurso interposto.

2. Podem os mesmos ser apresentados na secretaria do tribunal administrativo de província onde tem o escritório ou domicílio o recorrente.

3. No caso previsto no número anterior, a secretaria do tribunal administrativo procede ao registo da apresentação do recurso e remete-o sob registo do correio, à secretaria da Primeira Secção do Tribunal Administrativo.

4. Na hipótese antecedente, o recurso considera-se apresentado na data em que teve o seu registo na secretaria do tribunal administrativo de província ou sob registo do correio.

ARTIGO 167

(Prazo de interposição)

O prazo para a interposição dos recursos é de trinta dias, contados da notificação da decisão.

ARTIGO 168

(Citação dos recorridos)

São citados todos os recorridos para apresentar alegações, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 169

(Efeitos e regime de subida)

1. Os recursos têm efeito suspensivo da decisão judicial impugnada.

2. Nos processos urgentes, os recursos sobem nos próprios autos, quando estejam findos no tribunal, ou em separado, na hipótese contrária.

3. O recurso da decisão de suspensão da eficácia de actos administrativos ou de normas não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 170

(Cópia da decisão impugnada)

Os recursos são acompanhados de cópia dactilografada da decisão impugnada.

ARTIGO 171

(Questões prévias)

O recorrente é notificado para se pronunciar, no prazo de oito dias, sobre as questões prévias de conhecimento oficioso que tenham sido suscitadas pelo recorrido, nas suas alegações.

ARTIGO 172

(Poderes do relator)

Para além do conhecimento, na parte aplicável, das matérias previstas no artigo 16, compete ainda ao relator alterar a espécie, o regime de subida e os efeitos que hajam sido atribuídos ao recurso.

ARTIGO 173

(Poderes de cognição da Primeira Secção do Tribunal Administrativo)

1. O recurso de apelação tem efeito devolutivo.

2. Quando a decisão judicial impugnada seja nula, compete ao tribunal administrativo reformá-la em conformidade com o julgado.

3. Nos recursos de decisões proferidas em processos urgentes não se aplica o disposto no número anterior, devendo a Primeira Secção do Tribunal Administrativo decidir, quando possível, sobre o mérito da causa.

4. Baixando os autos, a jurisdição competente mantém ou reformula a decisão sobre o pedido cumulado, em conformidade com o julgado no pedido principal.

ARTIGO 174

(Tramitação dos recursos em processos urgentes)

1. Os recursos de decisões proferidas em processos urgentes são interpostos mediante requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação, no prazo de dez dias.

2. Os recursos previstos no número anterior são alegados pelos recorridos, em prazo igual ao do recorrente para interpor recurso.

SECÇÃO III

Recurso com fundamento em oposição de acórdãos

ARTIGO 175

(Normas aplicáveis)

O processo de recurso com fundamento em oposição de acórdãos rege-se pelas normas específicas do recurso contencioso com as devidas adaptações.

ARTIGO 176

(Pressupostos)

1. Há lugar a recurso com fundamento em oposição de acórdãos de qualquer formação de julgamento que em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdãos de outra formação.

2. Considera-se recorrido na presente secção, a parte beneficiária do acórdão recorrido.

ARTIGO 177

(Prazo e alegação)

1. O prazo para interposição de recurso com fundamento em oposição de acórdãos é de dez dias.

2. No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acórdão relativamente ao qual alegue estar em oposição a decisão impugnada e a ele junta documento comprovativo do seu teor e trânsito em julgado e, bem assim, a alegação do recurso relativamente à existência da invocada oposição e ao mérito da causa, com tantos duplicados quantos os recorridos.

ARTIGO 178

(Rejeição do recurso)

O recurso é rejeitado quando o requerimento não respeite o disposto no n.º 2 do artigo anterior ou não se verifiquem os restantes pressupostos processuais.

ARTIGO 179

(Termos ulteriores)

Quando o recurso tenha que prosseguir, o recorrido é notificado para apresentar a sua alegação, no prazo de dez dias, o qual é simultâneo quando haja mais recorridos.

SECÇÃO IV

Recurso de revisão

ARTIGO 180

(Fundamentos do recurso)

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão nos seguintes casos:

- a) quando se mostre, por sentença criminal transitada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita, suborno ou corrupção do relator ou de algum juízes que na decisão intervieram;
- b) quando se apresente sentença já transitada que tenha verificado a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de peritos que possam, em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever; a falsidade de documento ou acto judicial não é, todavia, fundamento de revisão, se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever;
- c) quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- d) quando tenha sido declarada nula ou anulada, por sentença já transitada, a confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundasse;
- e) quando seja nula a confissão, desistência ou transacção, por violação dos poderes dos mandatários judiciais ou dos representantes das pessoas colectivas, sociedades, incapazes e ausentes sob reserva dos casos em que a sentença foi notificada pessoalmente ao mandante e ele não recorrer no prazo legal;
- f) quando, tendo corrido a acção e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação feita;
- g) quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente.

ARTIGO 181

(Prazo de interposição)

1. O direito de recurso de revisão caduca decorrido o prazo de noventa dias, contado, conforme os casos, desde o trânsito em julgado da decisão em que se funde o pedido de revisão ou desde o momento que se tenha obtido o documento ou se tenha tido conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

2. Quando a revisão seja pedida pelo Ministério Público, o prazo previsto no número anterior é de cento e oitenta dias.

ARTIGO 182

(Local para a interposição)

O requerimento é apresentado na secretaria da jurisdição onde se encontra o processo em que foi proferida a decisão a rever e dirigido à jurisdição que a proferiu.

ARTIGO 183

(Legitimidade)

Têm legitimidade para pedir a revisão aqueles contra quem tenha sido ou esteja em vias de ser executada a decisão a rever, os que tenham ou, com legitimidade, pudessem ter recorrido do acto sobre o qual recaiu a decisão e o Ministério Público.

ARTIGO 184

(Forma e instrução do requerimento)

O requerimento é elaborado com os requisitos e os duplicados exigidos para a petição de recurso contencioso de acto administrativo e instruído com certidão de teor da decisão a rever e com os demais documentos necessários à justificação do pedido.

ARTIGO 185

(Tramitação)

1. O requerimento é autuado por apenso ao processo a que respeita, e é enviado à jurisdição a que seja dirigido o recurso.

2. A jurisdição competente decide se o recurso deve ou não prosseguir, analisando a sua conformidade com o disposto nos artigos 180 a 183.

3. Quando o recurso haja de prosseguir, é ordenada a citação das entidades e dos particulares interessados que, conforme os casos, tenham ou devessem ter sido citados para o processo em que foi proferida a decisão a rever.

4. O processo segue, ulteriormente, os termos previstos para aquele em que foi proferida a decisão a rever.

ARTIGO 186

(Julgamento)

1. Julgada de novo a questão, é mantida ou revogada a decisão judicial impugnada.

2. Da decisão cabem os recursos de que fosse susceptível a decisão judicial impugnada.

CAPÍTULO IX

Processo executivo

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 187

(Cumprimento espontâneo)

1. As decisões do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, quando tiverem transitado em julgado, devem ser cumpridas pelos órgãos administrativos.

2. O cumprimento consiste na prática de todos os actos jurídicos e operações materiais que sejam necessários, conforme os casos, à reintegração efectiva da ordem jurídica violada e à reconstituição da situação actual hipotética.

3. O prazo de cumprimento espontâneo é de sessenta dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na ausência de norma específica, o cumprimento deve ser ordenado pelo órgão que tenha praticado o acto recorrido ou, tratando-se de acções ou outro meio processual, pelo principal órgão dirigente da pessoa colectiva pública em causa ou por aquele que tenha ficado concretamente obrigado pela decisão.

5. Quando a entidade recorrida tenha extraído de acto juridicamente inexistente consequências lesivas dos direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos do recorrente, a decisão que declare aquela inexistência é cumprida nos termos do número anterior.

ARTIGO 188

(Causa legítima de inexecução)

1. Apenas constitui causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e definitiva de execução e o grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da decisão.

2. A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda a decisão ou a parte dela.

3. A invocação de causa legítima de inexecução, sob pena de não ser reconhecida, deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respectivos fundamentos, no prazo previsto para o cumprimento da decisão.

4. Não pode ser invocada causa legítima de inexecução das decisões cuja execução se traduza no pagamento de quantia certa, nem grave prejuízo para o interesse público no cumprimento das que defiram as seguintes espécies de pedidos:

- a) suspensão da eficácia dos actos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
- b) produção antecipada de prova;
- c) intimação a autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos ou passar certidões com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos e contenciosos;
- d) intimação a órgão administrativo, a particular ou concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
- e) declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida;
- f) decretamento de providências cautelares não específicas.

ARTIGO 189

(Tribunal competente)

1. Cabe à jurisdição competente conhecer e decidir os pedidos de execução das suas decisões.

2. A execução contra particulares para pagamento de quantia certa segue os termos do processo de execução fiscal.

3. As execuções contra particulares para fins diferentes dos previstos no número anterior seguem os termos das correspondentes execuções em processo civil.

SECÇÃO II

Execução para pagamento de quantia certa

ARTIGO 190

(Disposição preliminar)

1. Consistindo a execução no pagamento de quantia certa, o órgão competente apenas não a ordena quando invoque, fundadamente, falta de verba ou cabimento orçamental.

2. Quando a obrigação do órgão administrativo não seja certa, exigível ou líquida, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 802 a 810 do Código de Processo Civil.

SECÇÃO III

Execução para entrega de coisa certa ou prestação de um facto

ARTIGO 191

(Requerimento)

1. Quando a execução consista na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto e o órgão administrativo não cumpra integralmente a decisão no prazo legal, o interessado pode pedir à jurisdição competente a sua execução.

2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contado a partir do termo do prazo para o cumprimento ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução e, quando não tenham sido fixados na decisão, especificar os actos e operações em que, no entender do interessado, a execução deve consistir.

3. Quando o órgão administrativo tenha invocado causa legítima de inexecução, o interessado deve indicar ainda no requerimento as razões da sua discordância e juntar cópia da notificação daquela invocação.

4. Quando concorde com a invocação de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, em idêntico prazo a fixação de indemnização, seguindo-se imediatamente os trâmites previstos no artigo 192 da presente Lei.

ARTIGO 192

(Resposta)

1. Apresentado o requerimento, que é autuado por apenso aos autos em que foi proferida a decisão, e feito o preparo devido, é ordenada a notificação do órgão administrativo para, no prazo de dez dias, cumprir a decisão ou responder o que se lhe oferecer.

2. Na sua resposta, o órgão administrativo pode invocar, pela primeira vez, a existência de causa legítima de inexecução e deve fazê-lo sempre que pretender a manutenção da invocação que previamente tiver feito.

ARTIGO 193

(Réplica)

1. Quando, na resposta, o órgão administrativo invoque, pela primeira vez, a existência de causa legítima de inexecução, o interessado é notificado para, no prazo de dez dias, replicar.

2. Quando concorde com a existência de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, em idêntico prazo, a fixação de indemnização, seguindo-se imediatamente os trâmites previstos no artigo 196 da presente Lei.

ARTIGO 194

(Tramitação subsequente)

1. Juntas a resposta e a réplica, ou findos os respectivos prazos, a jurisdição competente ordena as diligências instrutórias que se mostrem necessárias.

2. A decisão é proferida, conforme os casos, no prazo máximo de dez dias.

ARTIGO 195

(Conteúdo da decisão)

1. Na decisão, verificada a possibilidade de execução, a jurisdição competente, quando tal tenha sido invocado pelo órgão administrativo, decide se ocorre grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da decisão.

2. Quando declare não existir causa legítima de inexecução, ou quando esta não tenha sido invocada, a jurisdição competente, quando não tenham sido fixados na decisão, especifica os actos e operações em que a execução deve consistir e os respectivos prazos, declarando nulos os actos praticados em desconformidade com a anterior decisão.

3. Quando esteja pendente recurso contencioso dos actos previstos na parte final do número anterior, é feita a sua apensação aos autos, previamente à decisão, para efeitos da declaração de nulidade.

4. Quando a jurisdição competente declare a existência de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, até ao trânsito em julgado da decisão, a fixação de indemnização.

ARTIGO 196

(Fixação de indemnização quando se verifique causa legítima de inexecução)

1. Pedida a fixação de indemnização com fundamento em incumprimento da decisão por causa legítima de inexecução, a jurisdição competente ordena a notificação do órgão administrativo e o interessado para, no prazo de quinze dias, acordarem no respectivo montante.

2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado quando haja fundadas expectativas de que o acordo se venha a concretizar em momento próximo.

3. Quando não haja lugar a acordo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 193 da presente Lei.

4. O processo finda quando, entretanto, tenha sido proposta acção de indemnização com o mesmo objecto, ou a jurisdição competente para que ele remeta as partes, por considerar a matéria de complexa indagação.

5. Quando o órgão administrativo não ordene o pagamento devido no prazo de trinta dias contado do acordo ou da notificação da decisão que o fixe, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

SECÇÃO IV

Garantias contra a inexecução ilícita

ARTIGO 197

(Medida compulsória para obter a execução)

1. Quando, por qualquer forma, a jurisdição competente para a execução tome conhecimento de que a decisão não foi cumprida, pode aplicar uma medida compulsória ao titular do órgão administrativo competente para ordenar o seu cumprimento.

2. A medida compulsória consiste na responsabilização pessoal do seu destinatário para entrega, por cada dia de atraso no cumprimento da decisão, de uma quantia cujo montante varia entre 25% e 100% do salário mínimo nacional mais elevado no momento da sua aplicação.

3. Quando o órgão administrativo competente para ordenar o cumprimento da decisão seja colegial a medida compulsória não é aplicada aos membros que tenham votado a favor daquele cumprimento pontual e tenham feito registar em acta esse voto, nem àqueles que, encontrando-se ausentes da votação, tenham comunicado por escrito ao presidente a sua vontade no sentido do cumprimento.

ARTIGO 198

(Aplicação da medida compulsória)

A medida compulsória pode ser aplicada:

- a) quando a execução consista no pagamento de quantia certa, desde o termo do prazo para cumprimento da decisão sem que tenha havido invocação de falta de verba ou cabimento orçamental;
- b) quando a execução consista na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, desde o termo do prazo para cumprimento da decisão sem que tenha havido invocação de causa legítima de inexecução e, tenha ou não havido tal invocação, desde o trânsito em julgado da decisão proferida em processo executivo ou naquele pelo qual as partes tenham optado ou para o qual tenham sido remetidas pela jurisdição competente para a execução, quando tal execução tenha verificado a possibilidade de execução da anterior decisão ou tenha fixado indemnização.

ARTIGO 199

(Cessação da medida compulsória)

1. A medida compulsória cessa:

- a) quando a execução consista no pagamento de quantia certa e haja pagamento integral respectivo;
- b) quando a execução consista no pagamento de quantia certa com a invocação de falta de verba ou cabimento orçamental ou com a emissão pelo Cofre do Tribunal Administrativo da respectiva ordem de pagamento;

c) com a invocação, antes ou no decurso do processo executivo, de causa legítima de inexecução decidida em processo executivo ou naquele pelo qual as partes tenham optado ou para o qual tenham sido remetidas pelo tribunal competente para execução.

2. A invocação de causa legítima de inexecução referida na alínea c) do número anterior só faz cessar a medida compulsória se for decidida por sentença transitada em julgado que declare a impossibilidade de execução da sentença exequenda, mas sem fixar indemnização a favor do exequente.

3. O disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo faz ainda cessar a medida compulsória se for decidida por sentença transitada em julgado que declare a impossibilidade de execução da sentença exequenda, fixando a indemnização a favor do exequente com os fundamentos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

4. A medida compulsória cessa ainda quando o cumprimento da decisão não possa ser ordenado pelo seu destinatário em virtude de suspensão ou cessação das respectivas funções.

5. Antes da aplicação da medida, a jurisdição competente ouve, pelo prazo de oito dias, o órgão administrativo competente.

6. A decisão de aplicação da medida fixa o seu montante diário, indica a data a partir da qual produz efeitos, especifica os nomes dos seus destinatários e é-lhes imediatamente notificada.

7. A liquidação global das quantias devidas a título de medida compulsória é efectuada pela jurisdição competente após a sua cessação.

8. As quantias devidas a título de medida compulsória constituem receitas consignadas à dotação anual previstas no n.º 1 do artigo 191 da presente Lei.

ARTIGO 200

(Suspensão da medida compulsória)

A medida compulsória suspende-se quando a execução consista no pagamento de quantia certa e se invoque a falta de verba.

ARTIGO 201

(Inexecução ilícita das decisões do Tribunal Administrativo)

1. Excepto quando ocorra falta de verba ou cabimento orçamental ou, por concordância do interessado ou declaração da jurisdição competente, seja verificada a existência de causa legítima, a inexecução de decisão proferida pela jurisdição competente transitada em julgado constitui facto ilícito e produz os seguintes efeitos:

- a) qualquer acto que desrespeite a decisão ou cuja execução conduza a idêntico resultado é nulo;
- b) a pessoa de direito público em causa e os titulares dos seus órgãos, funcionários, agentes ou representantes a quem o facto seja imputável são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao interessado;
- c) os titulares dos órgãos, funcionários, agentes e representantes responsáveis pelo facto ilícito incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos dos respectivos estatutos.

2. Constitui crime de desobediência qualificada:

- a) o facto de o titular do órgão competente para a execução actuar com intenção de não dar cumprimento à decisão nos termos fixados pela jurisdição competente, sem invocação, conforme os casos, de falta de verba ou cabimento orçamental ou de causa legítima de inexecução;
- b) o não agendamento da questão pelo presidente do órgão colegial.

3. À fixação de indemnização, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, é aplicável o regime constante do artigo 196.

CAPÍTULO X

Arbitragem

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 202

(Âmbito da jurisdição arbitral)

O tribunal arbitral pode ser constituído para o julgamento de questões que tenham por objecto:

- a) contratos administrativos;
- b) responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública.

ARTIGO 203

(Convenção de arbitragem)

1. Por convenção de arbitragem entende-se quer o compromisso arbitral pelo qual as partes se obrigam a submeter à arbitragem um litígio actual, como a cláusula compromissória pela qual as partes se obrigam a submeter à arbitragem os litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica no âmbito de cognição da jurisdição arbitral, nos termos do artigo anterior.

2. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

3. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante ou de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

4. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

5. A convenção de arbitragem pode ser revogada, até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

6. É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

7. A convenção de arbitragem não impede as partes de solicitar à jurisdição administrativa competente a efectivação de meios processuais acessórios.

ARTIGO 204

(Incompetência de outros tribunais)

O recurso ao tribunal arbitral exclui o recurso a outros tribunais que, quando solicitados, se devem declarar incompetentes salvo, o disposto em matéria de recursos da sentença arbitral.

ARTIGO 205

(Encargos do processo)

1. A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documentos posteriores subscritos pelas partes.

2. Nos casos em que as partes não tenham fixado os encargos referidos no n.º 1, compete ao tribunal arbitral determiná-los, tendo em conta, nomeadamente a complexidade do processo, o tempo despendido, situação económica dos litigantes e o valor da causa.

SECÇÃO II

O tribunal arbitral

ARTIGO 206

(Composição do tribunal)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por vários árbitros em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou, em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.

3. Os árbitros devem ser pessoas físicas plenamente capazes.

ARTIGO 207

(Designação dos árbitros)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 208, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar os árbitros que constituem o tribunal, ou fixar o modo por que são escolhidos.

2. Se as partes não tiverem designado os árbitros nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indica um árbitro, cabendo aos árbitros assim designados a escolha dos árbitros que devem completar a constituição do tribunal.

3. A designação pode ser requerida passado um mês sobre a comunicação prevista n.º 1 do artigo 206, ou no prazo de um mês a contar da designação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no número anterior.

4. Se não houver acordo das partes quanto à designação referida no número anterior, cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo designar o árbitro ou árbitros para completar a constituição do tribunal arbitral.

5. As designações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

ARTIGO 208

(Liberdade de aceitação e escusa)

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

ARTIGO 209

(Impedimentos, escusas e recusa)

1. Aos árbitros não indicados pelas partes é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecidos na lei de processo civil para os juízes.

2. Os árbitros que se considerem abrangidos por qualquer causa de recusa devem informar as partes e apenas podem aceitar a sua missão com o acordo destas.

3. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do Código de Processo Civil para os juízes.

ARTIGO 210

(Constituição do tribunal arbitral)

1. A parte que pretenda resolver o litígio no tribunal arbitral deve comunicar esse facto à parte contrária.

2. A comunicação é feita por carta registada com aviso de recepção.

3. O requerimento deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio, se nele não resultar já determinado da convenção.

4. Se às partes couber designar um ou mais árbitros, o requerimento contém a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

ARTIGO 211

(Substituição dos árbitros)

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, procede-se à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 212

(Presidência do tribunal arbitral)

1. Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegem entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado noutra solução, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro. Não havendo consenso é designado o mais idoso.

2. Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates.

3. O presidente do tribunal designa, se julgar conveniente, um secretário, que pode ser um dos árbitros.

ARTIGO 213

(Impossibilidade da determinação do objecto do litígio)

Não havendo acordo das partes sobre a determinação do objecto do litígio, no prazo referido no n.º 3 do artigo 207, cabe ao tribunal arbitral defini-lo.

SECÇÃO III

O processo arbitral

ARTIGO 214

(Regras de processo)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funciona o tribunal arbitral.

2. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal arbitral, cabe a este defini-las, por escrito.

ARTIGO 215

(Princípios fundamentais a observar no processo)

Em qualquer caso, os trâmites processuais da arbitragem devem respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) as partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) o demandado é citado para se defender;
- c) em todas as fases do processo é garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

ARTIGO 216

(Representação das partes)

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal arbitral.

ARTIGO 217

(Provas)

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela presente Lei.

2. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada requerer à jurisdição competente ou ao tribunal judicial competente, segundo o elemento da prova a fornecer, que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

3. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes, pode o presidente do tribunal arbitral intimar as partes à produção de todos os documentos que o tribunal arbitral julga de natureza a permitir a verificação das alegações das partes em causa sob reserva dos documentos cuja comunicação seria contrária a uma disposição legislativa.

SECÇÃO IV

A sentença arbitral

ARTIGO 218

(Prazo para a decisão)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro designado por uma das partes, podem estas fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2. É de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por decisão do presidente do tribunal arbitral, o prazo da decisão pode ser prorrogado até metade da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

ARTIGO 219

(Deliberação)

1. A sentença é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.

2. A conferência de deliberação é restrita aos árbitros.

ARTIGO 220

(Decisão sobre a própria competência)

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

3. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

4. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pela Primeira Secção do Tribunal Administrativo depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados no artigo 221 da presente Lei.

ARTIGO 221

(Elementos da sentença arbitral)

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) a identificação das partes;
- b) a referência à convenção de arbitragem;

- c) o objecto do litígio;
 - d) a identificação dos árbitros;
 - e) o lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
 - f) a assinatura dos árbitros;
 - g) a indicação dos árbitros que não puderem assinar.
2. A decisão deve conter as assinaturas dos árbitros intervenientes na tomada de decisão e inclui os votos de vencido, devidamente identificados.
3. A decisão deve ser fundamentada.
4. Da decisão consta a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

ARTIGO 222

(Notificação e depósito da sentença)

1. O presidente do tribunal arbitral manda notificar a sentença a cada uma das partes, mediante remessa de um exemplar dela, por carta registada.
2. O original da sentença arbitral fica depositado na Secretaria do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 223

(Extinção do poder dos árbitros)

1. O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação da sentença que põe termo ao litígio.
2. Todavia, os árbitros têm o poder de aclarar a sentença e de rectificar os erros e omissões materiais que podem afectá-la.

ARTIGO 224

(Caso julgado e força executiva)

1. A sentença arbitral considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso de anulação.
2. A sentença arbitral tem a mesma força executiva que a sentença da jurisdição administrativa.

SECÇÃO V

Impugnação da sentença arbitral

ARTIGO 225

(Recurso de anulação)

1. Da sentença do tribunal arbitral cabe recurso de anulação.
2. A sentença arbitral só pode ser anulada pela Primeira Secção do Tribunal Administrativo, por algum dos seguintes fundamentos:
- a) não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral; ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
 - b) ter havido no processo violação dos princípios referidos no artigo 193, com influência decisiva na resolução do litígio;
 - c) ter havido violação da alínea f) do n.º 1 do artigo 221 e dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;
 - d) ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.
3. O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.
4. Se da sentença arbitral couber recurso e ele for interposto, a anulabilidade só pode ser apreciada no âmbito desse recurso.

ARTIGO 226

(Prazo para requerer a anulação)

1. O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.
2. A acção de anulação pode ser intentada no prazo de trinta dias, a contar da notificação da sentença arbitral.
3. A acção de anulação é suspensiva dos efeitos da sentença recorrida.
4. Quando a Primeira Secção do Tribunal Administrativo anule a sentença arbitral recorrida, ele estatui sobre o mérito da causa nos limites da missão do tribunal arbitral.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 227

(Custas)

Os pedidos de intimação, os meios processuais acessórios, as execuções das decisões, as reclamações para a conferência, bem como as relativas a vícios e reforma das decisões têm-se como incidentes para efeito de custas.

ARTIGO 228

(Aplicação da Lei)

O disposto da presente Lei aplica-se aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 229

(Disposições transitórias)

1. Enquanto não entrarem em funcionamento o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo e outros tribunais administrativos, as suas competências são exercidas pela Primeira Secção do Tribunal Administrativo.
2. No caso previsto no número anterior, em matéria de recursos jurisdicionais, as competências de segunda instância são exercidas pelo plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 230

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 180 dias, regulamentar o disposto no artigo 31 da presente Lei.

ARTIGO 231

(Normas Revogadas)

Ficam revogadas:

- a) a Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho;
- b) os artigos 106 e 107 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 232

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 2014.

Publica-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.